



APOIO PORTICUS

# PRIMEIRA INFÂNCIA NO CENTRO

## GARANTINDO O PLENO DESENVOLVIMENTO INFANTIL A PARTIR DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO



# Enfrentamento ao racismo desde a primeira infância:

uma análise dos marcos legais sobre o tema

Letícia Carvalho Silva

## sobre Geledés - Instituto da Mulher Negra

Geledés - Instituto da Mulher Negra foi fundado em 30 de abril de 1988. É uma organização da sociedade civil que se posiciona em defesa de mulheres e negros por entender que são segmentos sociais que padecem de desvantagens e discriminações no acesso às oportunidades sociais em função do racismo e do sexismo vigentes na sociedade brasileira. Dessa perspectiva, as áreas prioritárias da ação política e social de Geledés são a questão racial, as questões de gênero, as implicações desses temas com os direitos humanos, a educação, a saúde, a comunicação, o mercado de trabalho, a pesquisa acadêmica e as políticas públicas [<https://www.geledes.org.br/>].

## sobre a autora

Letícia Carvalho Silva é uma jovem mulher negra, advogada, graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (FDUSP) e mestranda em Direitos Humanos pela mesma universidade. Participou, em 2020, do Latin American Linkage Program junto à Yale Law School (EUA). Foi membra do Programa de Ensino Tutorial (PET) Sociologia Jurídica entre julho de 2017 e junho de 2019, tendo recebido bolsa pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ministério de Educação. Já atuou com advocacy e litigância estratégica em temas relacionados à proteção da infância e adolescência e, atualmente, coordena a Clínica de Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada à FDUSP.

## sobre o Relatório

Trata-se de relatório destinado a subsidiar as ações do projeto “Primeira Infância no Centro: garantindo o pleno desenvolvimento infantil a partir do enfrentamento do racismo”, que reconhece a centralidade da questão racial no debate sobre políticas para a infância. Nesse sentido, com o objetivo de retirar crianças negras, quilombolas, indígenas e de terreiros da invisibilidade das políticas voltadas para a primeira infância, o presente relatório apresenta os principais marcos históricos e normativos sobre o tema e analisa criticamente as mobilizações em defesa da primeira infância no Brasil. Ainda, visa fornecer caminhos iniciais para atuação local das organizações contempladas pelo projeto.

**1**

**Introdução**

**2**

**Análise histórico-normativa**

**3**

**Raça no centro da primeira infância?**

- ▶ **3.1** Marco Legal da Primeira Infância: linha do tempo
- ▶ **3.2** Marco Legal da Primeira Infância: alterações
- ▶ **3.3** Rede Nacional Primeira Infância
- ▶ **3.4** Plano Nacional Primeira Infância
- ▶ **3.5** Planos Estaduais Primeira Infância

**4**

**Alguns dados sobre primeira infância negra no Brasil**

**5**

**Análise conclusiva**

**6**

**Referências**

**Primeira infância**

# 1 Introdução

Quem defende os direitos de crianças e adolescentes negros, negras, quilombolas, indígenas e de terreiros que são sistematicamente invisibilizadas? As legislações e políticas públicas existentes reconhecem as especificidades deste público? Como compreender o histórico dos marcos normativos sobre infância e juventude pode colaborar para o enfrentamento ao racismo desde o começo da vida? Este trabalho não tem a pretensão de esgotar a resposta para essas questões, mas elas são necessárias como ponto de partida para uma reflexão que busca colocar a raça no centro das discussões e das tomadas de decisão.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) inaugurou a Doutrina da Proteção Integral a partir de uma sistemática de conceitos e regras que garantiu às crianças e aos adolescentes prioridade absoluta na efetivação de seus direitos (AUAD, 2017, p.367). O artigo 227 (CF/1988) os reconheceu como sujeitos de direitos e estabeleceu como dever, a ser compartilhado entre Estado, família e sociedade, colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todavia, a realidade prática vivida por crianças e adolescentes negros, negras, quilombolas, indígenas e de terreiros, bem como aquelas pertencentes aos demais povos e comunidades tradicionais, no Brasil, desde o período da escravização até os dias atuais, revela que o Brasil caminha para ineficácia destes dispositivos, conforme as informações que serão apresentadas ao longo deste material.

No que se refere à primeira infância, período que se inicia na gestação e abrange os primeiros seis anos completos ou 72 meses de vida da criança, a experiência de ser criança não branca também é marcada por adversidades, sobretudo pelo racismo. David R. Williams<sup>1</sup>, durante o VIII Simpósio Internacional de Desenvolvimento da Primeira Infância<sup>2</sup>, realizado em 2019, enfatizou que as consequências das desigualdades raciais e socioeconômicas impactam severamente a infância e persistem ao longo do tempo.

Material do Center on the Developing Child, da Universidade de Harvard<sup>3</sup>, também explica como o racismo pode impactar o desenvolvimento infantil. Ao sintetizar as evidências que representam o legado do racismo estrutural nos Estados Unidos, o documento afirma que o estresse, decorrente da discriminação recorrente sofrida por pais, mães ou outros responsáveis afeta a saúde mental dos adultos, o que pode impactar nas crianças. Neste tema, pesquisa empírica sobre mães na meia idade forneceram evidências a respeito da “transmissão intergeracional da discriminação<sup>4</sup>” (COLEN et. al., 2019, p. 487).

Além de crianças serem afetadas pelo racismo e discriminação sofridos pelos seus pais,

1 David R. Williams é professor do Departamento de Saúde Pública e diretor do Departamento de Ciências Sociais e Comportamentais da Escola de Saúde Pública de Harvard. Além disso, ele é professor de estudos afro-americanos na Universidade de Harvard.

2 A participação do professor David R. Williams está gravada e pode ser acompanhada neste link: <https://www.youtube.com/watch?v=LACVwOW2pMA>. Acesso em 15/01/2022.

3 O material pode ser encontrado neste link: [https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Racism-Infographic\\_2020\\_pt.pdf](https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Racism-Infographic_2020_pt.pdf). Acesso em 15/1/2022.

4 Tradução livre feita a partir de “The Intergenerational Transmission of Discrimination”

mães ou responsáveis, David. R Williams (2019, p.469) revisou estudos nos quais constam que os efeitos negativos da discriminação iniciam no começo da vida. Crianças, desde a primeira infância, são vítimas do racismo estrutural na sua expressão material, que se refere à perda de oportunidade e ao impacto no acesso a melhores condições socioeconômicas, e simbólica, a qual se baseia na naturalização da superioridade branca (DIAS et al., 2021, p.28).

Importa explicitar que, conforme aponta Adilson Moreira (2020, p.32), o racismo se refere a um sistema de dominação que possui diversas manifestações as quais possuem o mesmo objetivo: preservar e legitimar os privilégios raciais. Trata-se de uma ideologia e uma prática dinâmica, pois está em constante transformação e pode assumir diferentes formas (2020, p. 40). A discriminação, por sua vez, como explicada pelo mesmo autor, refere-se a um tratamento “desvantajoso a partir de um julgamento moral negativo” (MOREIRA, 2017, p.27).

Assim sendo, o racismo estrutural impede o acesso à direitos de crianças negras, quilombolas, indígenas e de terreiros, assim como daquelas pertencentes aos demais povos e comunidades tradicionais e, conforme aponta Daniel Teixeira (2016, p. 50), a exclusão e a marginalização no universo da infância e da adolescência se dão de maneira mais sofisticada culminando na privação de direitos fundamentais que foram garantidos pela Doutrina da Proteção Integral. Destaca-se que, anteriormente a esta doutrina, imperava a Doutrina da Situação Irregular cujo efeito “menorista” dos Códigos de Menores não reconhecia a cidadania dessa parte da população, notadamente para meninos e meninas negros, pobres e periféricos (RIZZINI, 2004).

Nesse sentido, a redação do artigo 227, as determinações presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as inovações trazidas pelo Marco Legal da Primeira Infância parecem encontrar obstáculos para se tornar realidade na vida de todas as crianças e adolescentes no Brasil, notadamente negras, quilombolas, indígenas e de terreiros. No Brasil, crianças negras “herdaram o acúmulo espoliativo de quatro séculos de escravidão” (TEIXEIRA, 2016, p. 51) e os efeitos do racismo continuam latentes nas relações e nas instituições.

Busca-se, portanto, compreender em que medida leis e políticas voltadas para a primeira infância contemplam, sobretudo, a infância negra de 0 a 6 anos. No capítulo 2, será feito um levantamento da legislação de promoção, garantia, proteção e defesa dos direitos das crianças desde a infância, com o objetivo de encontrar interfaces com a legislação antidiscriminatória nacional e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, sem a pretensão, porém, de enumerar toda e qualquer legislação sobre o tema, visto que serão privilegiadas os marcos que impactam a primeira infância.

Haja vista que a legislação desempenha um importante papel, na medida em que estabelece dispositivos, normas e regras que refletem como o Estado, a família e a sociedade se relacionam com a criança, objetiva-se destacar os principais marcos legais e sociais sobre os direitos de crianças e adolescentes, com enfoque especial em crianças pequenas negras. Conhecer esses dispositivos se torna cada vez mais relevante para uma atuação estratégica da sociedade civil que visa garantir e conquistar direitos. Contudo, a legislação sobre proteção à infância se enquadra em um contexto de disputa e não deve ser analisada de maneira apartada da realidade com a qual é interpretada.

No capítulo 3, busca compreender se e em que medida a questão racial foi contemplada na mobilização pela aprovação do Marco Legal da Primeira Infância e como esse tema é apresentado nos planos nacionais e estaduais do tema. Importa também reconhecer a limitação analítica deste trabalho que se baseou em análise estritamente documental. Em seguida, no capítulo 4, serão apresentados dados sobre a primeira infância negra no Brasil e, por fim, será feita uma análise conclusiva.

Em suma, este relatório visa disseminar conhecimento às organizações da sociedade civil sobre normativas a respeito de crianças negras em seus primeiros seis anos de vida, observando lacunas e pontos de conexão com a legislação atinente à questão racial, no Brasil, bem como sintetizar os principais pontos de atenção referente ao Marco Legal da Primeira Infância em uma perspectiva de garantia e acesso à direitos.



## 2 Análise histórico-normativa

Antes de apresentar as principais legislações sobre crianças, explicita-se que a forma escolhida para enumerá-las foi a temporal, a fim de facilitar a leitura, mas também contextualizá-las em seu período histórico. Essa enumeração de marcos normativos, no entanto, não tem pretensão de esgotar todo o conteúdo. Haja vista o foco no relatório nas crianças pequenas, buscou-se dar ênfase às principais referências, contextos e disputas que envolveram os marcos que se conectam com essa população.

### 1831 – Lei Feijó

- § Período histórico: Império
- § Resumo: “Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos”. Trata-se da proibição do tráfico de escravizados.
- § Observações: **Apesar de proibir o tráfico de escravizados, historiadores apontam que essa legislação não foi respeitada, já que houve um aumento do tráfico de crianças.** De acordo com o Caetano Manetti (2015), nos 200 anos anteriores a 1841, a proporção de crianças nos navios negreiros foi de 7,6%, mas nos últimos 15 anos deste período, o índice saltou para 59,5%.
- § Link: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html)

### 1850 – Lei Eusébio de Queiróz – Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850

- § Período histórico: Império
- § Resumo: Estabelece medidas para a repressão do tráfico de escravizados.
- § Observações: Apesar de, como citado anteriormente, a Lei Feijó ter determinado o fim do tráfico de escravos, o efeito foi contrário, daí a importância de fazer referência às duas legislações.
- § Link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm)

### 1854 – Decreto Couto Ferraz – Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854

- § Período histórico: Império
- § Resumo: Trata-se da regulamentação do ensino primário obrigatório.
- § Observações: Por meio deste decreto, proibiram-se “os escravos” de se matricularem e frequentarem as escolas (artigo 69, §3º).
- § Link: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>

### 1871 – Lei do Ventre Livre – Lei nº 2.040, de 28 de Setembro de 1871

- § Período histórico: Império
- § Resumo: Os filhos de pessoas escravizadas, nascidos a partir daquela data, seriam “livres”.
- § Observações: O parágrafo primeiro do artigo 1º desta lei determinava que, **ao completar 8 anos, os “senhores” poderiam receber uma indenização do Estado ou poderiam se utilizar dos serviços da criança até ela completar 21 anos de idade.** Conforme ressaltam as pesquisadoras Dias et al. (2021, p. 24) no Working Paper “Racismo, Educação Infantil e Desenvolvimento na Primeira Infância”, tendo em vista que a média de vida de uma pessoa escravizada era de 40-50 anos, com a vigência da Lei do Ventre Livre, as pessoas “livres” passavam uma parte muito considerável de sua vida trabalhando nas propriedades.
- § Link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)



Frisa-se que crianças e adolescentes, neste período histórico, como aponta a pesquisadora Mayara Silva de Souza (2021, p. 06), eram corpos invisíveis à legislação, de uma maneira geral, ou seja, imperava a “absoluta indiferença” em relação a eles. A referência a pessoas abaixo de 18 anos (tendo como parâmetro a definição atual<sup>5</sup>) poderia ser encontrada apenas em legislações voltadas à responsabilidade penal.

As duas primeiras Constituições Brasileiras (a primeira de 1824, durante o Império e a segunda já na 1ª República, em 1891) sequer fizeram referência a qualquer direito ou proteção para infância e adolescência. Apenas os Códigos Penais (o primeiro de 1830 e o segundo 1890) se referiam a essa população, tratando-a praticamente da mesma forma que pessoas adultas, inclusive colocando-as nos mesmos espaços, com exceção daquelas que tinham menos de sete anos, conforme explica Jalusa Silva de Arruda (2011, p. 35). Essa situação é denominada como “caráter penal indiferenciado”.

Nesse contexto, a Lei do Ventre Livre, apesar de fazer referência à criança negra, especificamente, conferia tratamento desumanizador e as tratava enquanto mercadoria e instrumento de trabalho, assim como as pessoas negras adultas escravizadas eram tratadas. Dessa forma, observa-se que “o amparo internacional e a legislação nacional sustentam o cenário de escravização, inclusive de crianças” (DIAS et al., 2021, p. 23).

Haja vista que falar sobre a criança envolve inevitavelmente falar sobre suas mães ou cuidadores, é necessário destacar que, desde esse período, embora existam poucos documentos no Brasil sobre as crianças negras, especialmente, na primeira infância, as pesquisadoras Lucimar Rosa Dias e demais autoras (2021, p. 24) inferem que as mães de crianças negras “cuidavam das crianças brancas das casas-grandes e podem ser consideradas as primeiras educadoras da primeira infância no Brasil”.

Estudos informam que o destino dos filhos e filhas dessas mulheres escravizadas que eram usadas como “amas-de-leite” era a Roda<sup>6</sup> (CIVILETTI, 1991, p. 33). A Casa da Roda, Casa dos Expostos ou Casa dos Enjeitados se refere a um espaço em que recém-nascidos e crianças eram depositadas. Maria Vitória Pardal Civiletti (1991) aponta que a Roda era usada basicamente pelos filhos das mulheres escravizadas, que a utilizavam na tentativa de livrá-los da escravização<sup>7</sup>.

Ainda durante este período, a partir da atuação da filantropia e de concepções higienistas, fortemente orientadas pelo assistencialismo, proliferaram-se instituições destinadas às crianças com o objetivo de evitar que elas se tornassem “marginais” (DIAS et al., 2021, p. 25). Ademais, serviam para que as mulheres negras tivessem onde deixar seus filhos, a fim de que se ocupassem dos cuidados e trabalhos domésticos dos filhos e das famílias brancas.

5 Conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: Considera-se criança toda a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

6 Trata-se de um cilindro cuja superfície lateral é aberta em um dos lados e que gira em torno de um eixo vertical. O lado fechado fica voltado para a rua. Uma campainha exterior é colocada nas proximidades. Se uma mulher desejar entregar um recém-nascido, ela avisa a pessoa de plantão tocando a campainha. Imediatamente o cilindro, girando em torno de si mesmo, apresenta para fora o seu lado aberto, recebe o recém-nascido, e continuando o movimento, leva-o para o interior” (CIVILETTI, 1991, p. 34).

7 A partir de 31 de janeiro de 1775, um alvará determinou que as crianças escravizadas colocadas na Roda eram consideradas livres (CIVILETTI, 1991, p. 33).

Após a abolição da escravização, em 1888, os efeitos do racismo continuavam latentes seja nas relações seja nas instituições, conforme aponta Daniel Teixeira (2016). Além disso, no âmbito das legislações acerca de crianças e adolescentes, a partir do fim do século XIX, uma nova etapa no tratamento desta população passa a ser configurada. Jalusa Silva de Arruda (2011) explica que, finalmente, crianças foram separadas dos adultos e o “caráter tutelar” passaria a imperar, para um alvo específico: aqueles que se enquadravam no binômio “delinquência e carência”. Assim, passam a ser objetos da tutela não apenas estatal, mas também familiar.

### 1927 – Código de Mello Mattos – Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927

- § Período histórico: 1ª República
- § Resumo: O advogado e ex-deputado José Cândido Mello Mattos foi encarregado de conduzir as articulações para uma legislação especial para infância e adolescência.
- § Observações: Dentre direitos e limitações, este Código determina a idade penal aos 18 anos de idade e o atendimento especial para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O artigo 26 do Código de Mello Matos listava as situações definidoras “do menor abandonado”, em que constam, entre outras, aqueles/as que se encontravam: em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem; privados/as habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde; excitados/as para gatunice ou que vivessem em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregasse à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes.
- § Link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)

Conforme aponta Jalusa Silva de Arruda, após o Código de Mello Mattos,

*“estava, por fim, instituída a categoria, **menor**, termo utilizado não apenas para designar idade, mas especialmente para representar uma **infância e adolescência pobre e sujeita às medidas judiciais em que a condição de pobreza se transformava em irregularidade**” (ARRUDA, 2011, p. 39) (sem grifos no original).*

### 1941 – Serviço de Assistência a Menores (SAM) - Decreto-Lei nº 3779

- § Período histórico: Estado Novo
- § Resumo: Centralizava a execução de uma política nacional de assistência em todo território nacional a “menores desvalidos e delinquentes”.
- § Observações: Vinculava-se ao Ministério da Justiça

Link: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>

### 1945 – Criação da Organização das Nações Unidas (ONU)



### 1959 – Declaração Universal dos Direitos da Criança

- § Período histórico: Ditadura Militar (no Brasil)
- § Resumo: Estabelece princípios, “visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas”
- § Observações: Trata-se de texto de cumprimento não obrigatório pelos Estados-membros (LIMA, 2015 p. 153), mas o primeiro a abordar a necessidade de proteção especial à infância.
- § Link: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>

Observa-se que o Brasil caminhava na contramão da história internacional, haja vista que normativas internacionais sobre direitos humanos, inclusive prevendo direitos especiais para crianças, estavam sendo editadas, além da Declaração Universal dos Direitos da Criança, cita-se a Declaração de Genebra (1924), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), avançando no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. (LIMA, 2015, p. 153).

Dentre os princípios da Declaração, reconhece-se que a criança deve exercer e desfrutar de todos os direitos sem **distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família** (ONU, 1959).

### 1964 – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) – Lei Federal nº 4.513 de 01 de Dezembro de 1964

- § Período histórico: Ditadura Militar
- § Resumo: Incorporou o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores (SAM).
- § Observações: representa o primeiro modelo sistematizado de política pública à criança e ao adolescente no Brasil, é considerada uma instituição “total”, tendo em vista que a “institucionalização compulsória e longos períodos de enclausuramento, combinados com a prestação de serviços básicos voltados à sobrevivência dos internos” (CELESTINO, 2015, p. 171) baseavam a atuação da Funabem.
- § Link: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-377645-norma-pl.html>

### 1969 – Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial

- § Período histórico: Ditadura Militar (no Brasil)
- § Resumo: A Convenção tem por objetivo eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações e prevenir e combater doutrinas e práticas racistas.
- § Observações: Define juridicamente o que é discriminação<sup>8</sup> e prevê a existência de ações afirmativas (artigo I, 4). Além disso, estabelece um Comitê para a eliminação da discriminação racial. Apesar de não citar expressamente “crianças”, suas disposições se aplicam e devem servir de apoio para a defesa de direitos deste público.
- § Link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)

### 1979 - Código de Menores - Lei nº 6.697, em 10 de outubro de 1979

- § Período histórico: Ditadura Militar
- § Resumo: Inclui a autoria da infração penal no critério da situação irregular e estabelece a maioria penal aos 18 anos, com internação em estabelecimento.
- § Observações: Conforme Jalusa Silva de Arruda (2011), essa codificação não se afastou do que previa o Código de Mello Mattos de 1927, apenas condensou a situação daqueles que seriam alvos da legislação em “menores em situação irregular”.
- § Link: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6697&ano=1979&ato=f56ATQq1EMrRVTab9>

As legislações acima citadas compuseram o período da chamada **Doutrina da Situação Irregular**, que não reconhecia a cidadania, tampouco incorporava direitos às crianças e aos adolescentes. Na prática, o tratamento, sobretudo aos negros e pobres, nesse período, foi reflexo de instrumentos de controle social da infância e da adolescência, em que famílias e crianças eram expostas à intervenção do Estado, em razão da sua condição de pobreza (RIZZINI, 2004, p. 21). Somado esse cenário ao racismo, crianças negras, além de serem consideradas como “objeto meramente por ser criança, era também inferiorizada como ser humano de segunda classe por ser negra” (TEIXEIRA, 2016, p. 152).

Posteriormente, com o processo da redemocratização na década de 1980, houve diversos movimentos sociais que lutaram por mudanças legislativas. A reivindicação do reconhecimento de direitos das minorias ganhava força e tanto o movimento negro quanto o movimento de defesa dos direitos de crianças e adolescentes merecem destaque. Deste último, destacam-se o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, a Pastoral da Criança e o Movimento Criança Constituinte, que atuou de forma muito relevante na Assembleia Nacional Constituinte.

<sup>8</sup> Artigo I.1 Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

## 1988 – Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988

- § Período histórico: Democracia
- § Resumo: Estabelece no país: i) a doutrina da proteção integral; ii) a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; iii) o direito ao voto a partir dos dezesseis anos; iv) a inimizabilidade das pessoas menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial; e v) os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à peculiar condição de desenvolvimento de adolescentes em privação de liberdade.
- § Observações: O artigo 227 é o instrumento normativo de maior referência e densidade jurídica na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.
- § Link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>

A Carta Constitucional representa a ruptura com o estado ditatorial e o início da transição para o Estado Democrático de Direito. Assegura a igualdade de todos perante lei, no aspecto formal ou substantivo<sup>9</sup> e está comprometida com os princípios da igualdade e da não discriminação, assegurando direitos e garantias individuais a todas as pessoas sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos. 1º, IV e 5º, caput, da CF/88).

Igualmente, a Constituição Federal de 1988 representa a conquista dos direitos para crianças e adolescentes. O artigo 227 determina que:

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Trata-se do marco normativo que iniciou a **Doutrina da Proteção Integral**. Conforme aponta Vital Didonet (2016), a adoção do artigo 227 foi resultado de ampla mobilização nacional que tinha como objetivo trazer a pauta da criança para a sociedade como um todo, a fim de que a visão menorista vigente fosse alterada. Além do artigo 227, merecem destaque outro artigo constitucional cujo conteúdo se refere à proteção à infância como o artigo 228, que estabelece a inimimizabilidade de pessoas menores de 18 anos.

O artigo 227 foi sinônimo de uma ruptura de paradigma no tratamento conferido a esse segmento social, pois se passou a reconhecer a condição de cidadania da infância e da adolescência. Crianças e adolescentes são, portanto, sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais, que devem receber proteção integral e devem ter seus direitos garantidos com prioridade absoluta. Da mesma forma, crianças e adolescentes negros, indígenas, quilombolas e de terreiros, portanto, “gozam de amparo constitucional para a promoção e concretização dos seus direitos, **livres de quaisquer formas de preconceito, racismo e discriminação racial**” (LIMA, 2015, p. 157).

9 De acordo com Adilson Moreira, a igualdade formal exige que “normas jurídicas sejam uniformemente aplicadas a todos os membros da comunidade política”. Parte-se do pressuposto de que elas devem ser gerais e abstratas” (2017, p. 52), mas este princípio não é suficiente para promover a emancipação dos indivíduos, visto que se aplica a seres humanos “em abstrato”, aumentando a desigualdade. A igualdade material, portanto, torna-se “um objetivo a ser alcançado” (2017, p. 60).

## 1989 – Convenção sobre os Direitos da Criança

- § Observações: Tratado internacional vinculante normativamente sobre o Direito das Crianças. Atualmente, é o tratado internacional com o maior número de ratificação pelos Estados membros. Apenas os Estados Unidos não ratificaram. A Convenção ainda possui protocolos adicionais sobre tráfico de crianças, exploração sexual infantil e pornografia infantil; de acordo com a Convenção, criança é toda pessoa menor de 18 anos.
- § Link: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Para efetivação da Convenção sobre os Direitos da Criança, nos Estados-Partes, os seguintes princípios devem ser observados: **não discriminação; melhor interesse da criança;** direitos à sobrevivência e ao desenvolvimento e respeito à opinião da criança.

O princípio universalista<sup>10</sup>, presente nos tratados de direitos humanos, está presente no artigo 2.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõe sobre a proteção a qualquer criança, sem distinção, cabendo aos Estados-Partes respeitar esses direitos sem discriminação de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política, origem nacional, étnica ou social, posição econômica e quaisquer outras formas de discriminação (LIMA, 2015, p. 158).

Conforme Fernanda da Silva Lima e Josiane Veronese afirmam:

*“No Brasil, país marcado por forte desigualdade social e racial, **as políticas públicas voltadas para a área da infância e adolescência devem ser específicas para que contemplem plenamente a não violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes pertencentes aos grupos raciais negros.** Há que haver um comprometimento estatal com essas categorias marginalizadas socialmente em função da sua raça. Por isso, **a interpretação da Convenção deve sempre estar atenta e em consonância com o princípio da não discriminação.**” (LIMA; VERONESE, 2011, p. 159) (sem grifos no original).*

Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança prevê a criação de um Comitê formado por dez especialistas, que possuem a atribuição de monitorar o cumprimento da Convenção pelos Estados-Partes, além de fiscalizar o cumprimento das decisões. Esse Comitê também edita Comentários Gerais que são interpretações normativas das provisões de direitos humanos e sua relação com as crianças e adolescentes. Por meio de comentários gerais, o Comitê unifica o entendimento internacional dos direitos da criança e solidifica parâmetros mínimos de proteção a serem seguidos pelos Estados.

O Comentário Geral nº 1 do Comitê dos Direitos da Criança<sup>11</sup> detalha:

*“10. **A discriminação com base em qualquer um dos motivos listados no artigo 2 da Convenção, seja ela aberta ou oculta, ofende a dignidade humana da criança e é capaz de minar ou mesmo destruir a capacidade da criança de se beneficiar de oportunidades educacionais.**” (tradução livre) (sem grifos no original)*

10 De acordo com Adilson Moreira, a universalização dos direitos fundamentais “estava fundada na negação de que as diferenças de status social tenham relevância jurídica, pois o reconhecimento delas não teria lugar no processo de construção de uma sociedade que almejava a uniformização do tratamento jurídico entre as pessoas”. (2017, p. 50)

11 OHCHR. UN Treaty Body Data-base. CRC/GC/2001/1. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fGC%2f2001%2f1&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fGC%2f2001%2f1&Lang=en). Acesso em: 07/12/2021.

O Comentário Geral nº 7, de 2005<sup>12</sup>, refere-se à implementação dos direitos da criança na primeira infância. Como todos os comentários gerais, na parte inicial do documento os princípios gerais são apresentados. No que se refere à não discriminação, consta que o artigo 2 assegura direitos a todas as crianças, sem discriminação de qualquer tipo, e recomenda aos Estados Partes que ampliem a conscientização sobre a discriminação contra crianças pequenas em geral e contra grupos vulneráveis em particular:

***“A discriminação relacionada à origem étnica, classe/casta, circunstâncias pessoais e estilo de vida, ou crenças políticas e religiosas (das crianças ou de seus pais) excluem as crianças da plena participação na sociedade. Afeta a capacidade dos pais de cumprir suas responsabilidades para com seus filhos. Afeta as oportunidades e a autoestima das crianças, além de estimular o ressentimento e o conflito entre crianças e adultos; Crianças pequenas que sofrem discriminação múltipla (por exemplo, relacionada à origem étnica, status social e cultural, gênero e/ou deficiência) estão especialmente em risco.”*** (tradução livre) (sem grifos no original).

#### 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

§ Período histórico: Democracia

§ Link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

No âmbito da Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se trata de um instrumento jurídico-político que especificou o que estava estabelecido na Constituição Federal de 1988 e em normas internacionais, além de ter contado com fundamental participação popular para sua aprovação<sup>13</sup>. O artigo 2º do ECA determina que criança é pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Destaca-se que o ECA especificou a prioridade absoluta presente na CF/1988. Conforme consta no artigo 4º, confere-se às crianças e adolescentes: a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

De acordo com o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

***“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”*** (sem grifos no original)

Observa-se que o ECA não se utiliza da expressão “racismo” (ARRUDA, 2011, p. 43), todavia, reforça-se que a “discriminação”, expressão presente no estatuto, deve englobar a discriminação étnico-racial. O princípio da universalidade especificamente no ECA é uma medida que visa proteger todas as crianças e adolescentes de maneira indistinta, o que se contrapõe com menorismo anteriormente vigente, o qual se voltava apenas à “menoridade” delinquente, e conseqüentemente, negra e pobre (LIMA, 2015, p. 184). Contudo, tanto em termos formais quanto em termos materiais, requer-se que a universalização contemple crianças e adolescentes, negras, negros, indígenas, quilombolas e de terreiros em suas especificidades. (LIMA, 2015, p. 184).

Como será especificado abaixo, o Marco Legal da Primeira Infância trouxe importantes alterações para o ECA, dentre elas, a inserção do parágrafo único ao art. 3º do ECA

***“Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”*** (sem grifos no original)

Conforme apontam Fernanda da Silva Lima e Josiane Veronese, essa inserção implica “o reconhecimento de que crianças e adolescentes passam também a ser protegidos pelos princípios da igualdade e da não discriminação”. Para tanto, a fim de que a igualdade material ou substantiva seja alcançada é necessário conferir “tratamento desigual e de discriminação positiva” (LIMA; VERONESE, 2017, 2018, p. 65).

Além disso, cita-se o artigo 88 do ECA, este estabelece o sistema de garantia de direitos, composto por representantes do poder público e por pessoas da comunidade em geral: Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, criados nos três níveis de governo, os órgãos que compõem o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e os demais órgãos de atendimento na área da saúde, educação, assistência social, segurança pública, entre outros. Tal dispositivo deriva de norma constitucional que prevê no artigo 227, § 7º, da Constituição Federal, a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”.

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente é regido pela articulação e integração operacional desses órgãos que devem atuar em rede, além do ECA, o papel desses atores está presente na Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). O sistema e seus atores são divididos em três eixos: defesa, promoção e controle social.

<sup>12</sup> OHCHR. UN Treaty Body Database. CRC/GC/2005/7. Disponível em: <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fGC%2f7%2fRev.1&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fGC%2f7%2fRev.1&Lang=en)>. Acesso em: 07/12/2021.

<sup>13</sup> Sobre essa participação popular, ver reportagem especial do Instituto Alana sobre a promulgação do ECA, disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/estatuto-crianca-adolescente/>. Acesso em: 04/01/2022.



## Eixos do Sistema de Garantia de Direitos

As informações abaixo foram obtidas do Guia Operacional de

Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes publicado pelo Instituto Alana e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (2020, p. 48).

**Defesa:** eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes se caracteriza pela garantia do acesso à Justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e aos mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade de tais direitos e sua exigibilidade em concreto. São atores que integram este eixo: conselheiros(as) tutelares, promotores(as) e juizes(as) das Varas da Infância e Juventude, defensores(as) públicos(as), conselheiros(as) de direitos da criança e do adolescente, profissionais que trabalham em entidades sociais, policiais das delegacias especializadas, integrantes de entidades de defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, entre outros.

**Promoção:** o eixo da promoção de direitos humanos de crianças e adolescentes funciona por meio de uma política de atendimento dos direitos dessa população, como previsto no artigo 86 do ECA. Essa política é especializada nos direitos e necessidades dessa população, podendo ser caracterizada pela concretização de direitos sociais previstos na Constituição Federal, como o direito à saúde e à educação. Por sua natureza ampla, este eixo compreende um número amplo de atores, tendo em vista sua característica transversal e intersetorial, devendo articular todas as políticas públicas e integrar suas ações em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes.

**Controle social:** o controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente se dá por meio de instâncias públicas colegiadas, assegurada a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, tais como os conselhos de direitos de crianças e adolescentes; conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e órgãos e poderes de controle interno e externo. Todas as unidades da Federação devem possuir um Conselho de Direitos da Criança. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, previstos no artigo 88, inciso II, do ECA, que também assegura a participação paritária entre governo e sociedade civil, por meio de organizações representativas. Assim, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão articulador das iniciativas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, responsável pela elaboração das diretrizes e prioridades da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo seu acompanhamento, controle e avaliação. Os Conselhos são, também, responsáveis pela gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o qual financia ações na área da infância e adolescência, bem como pela elaboração e controle da execução de Planos Municipais.

Busca-se, neste relatório, enumerar os principais marcos normativos sobre a primeira infância, a fim de compreender se, nestes documentos, pode-se notar o enfrentamento ao racismo desde o começo da vida. De acordo com Fernanda da Silva Lima e Josiane Veronese, a legislação brasileira para enfrentamento das desigualdades raciais se mostra suficiente de modo que não se recomenda alteração legislativa no Estatuto da Criança e do Adolescente. Elas defendem, em verdade, a necessidade de se fazer uma:

*“análise sistemática do conjunto de leis existentes, pois o País já possui um amplo catálogo de normas, desde aquelas garantidoras de direitos humanos ratificadas do plano internacional como aquelas previstas em normas internas definidoras de direitos e garantias fundamentais que se encontram tanto na Constituição da República Federativa do Brasil/1988 como na legislação infraconstitucional, neste caso no Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, esta discussão envolve a luta pela garantia da igualdade racial e o reconhecimento das diferenças, por meio do investimento em políticas públicas, o qual deve ser enfrentado a partir do aprimoramento dos mecanismos de participação social”.* (LIMA; VERONESE, 2017, 2018, p. 66)

Ao incentivarem o aprimoramento dos mecanismos de participação social, as autoras propõem maior engajamento do movimento negro nos espaços de deliberação e proposição de políticas públicas para criança e adolescentes negros, bem como a participação desse próprio público. “Cabe a todos - Estado, família, sociedade - assegurar os direitos das crianças e adolescentes negros com prioridade absoluta, tornando-os visíveis no processo de construção de políticas públicas, para que a proteção integral não se constitua em mera artificialidade ou de fachada” (LIMA;VERONESE, 2017, p. 66) .

Trata-se de análise relevante a qual se soma a necessidade de participação do movimento negro nos espaços de deliberação e proposição de políticas inclusivos e equânimes, e que a primeira infância negra é colocada no centro, todas as crianças e adolescentes são beneficiados.

Isso é especialmente importante na medida em que os dados sobre a situação de meninas e meninos negros revelam que estes não têm seus direitos protegidos e garantidos, “talvez, para elas, o direito do menor, e tudo que representou o sistema menorista ao longo do século passado, não tenha sido rompido para as crianças e adolescentes negros na modernidade” (LIMA, 2015, p. 204).

## 2001 – Declaração e Plano de Ação de Durban contra o Racismo<sup>14</sup>

- § Período histórico: Democracia
- § Resumo: Trata-se de documento da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, que foi realizada em setembro de 2001, em Durban, na África do Sul.
- § Observações: Em diversos itens do documento, a palavra “criança” está presente, das quais destaca-se a passagem, na qual se reconhece o princípio de melhor interesse da criança: “Observamos com preocupação o grande número de crianças e jovens, particularmente, meninas, que figuram entre as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e acentuamos a necessidade de que sejam incorporadas medidas especiais, de acordo com os **princípios de interesse maior da criança e o respeito à sua opinião**, em programas de combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, com o intuito de dar atenção prioritária aos direitos e à situação das crianças e jovens que são vítimas destas práticas”. Reconhece também outros direitos como o direito a gozar da sua cultura, com destaque ao direito de acesso à educação sem discriminação, de boa qualidade.
- § Link: <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declaracao-e-plano-de-acao-de-durban-200>

## 2003 – Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003

- § Período histórico: Democracia
- § Resumo: Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”
- § Observações: A Resolução CNE/CP 1/2004, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Segundo este documento, Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva aponta que “a obrigatoriedade de inclusão de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos da Educação Básica trata-se de decisão política, com fortes repercussões pedagógicas, inclusive na formação de professores. Com esta medida, reconhece que, além de garantir vagas para negros nos bancos escolares, é preciso valorizar devidamente a história e cultura de seu povo, buscando reparar danos, que se repetem há cinco séculos, à sua identidade e a seus direitos” (BRASIL, 2004, p.17). Conforme aponta Nilma Lino Gomes (2013, p. 22), trata-se de uma legislação fruto das pressões sociais e proposições do movimento negro brasileiro que sinaliza avanços na efetivação de direitos sociais educacionais. Ademais, por atingir a educação básica, trata-se de uma alteração legislativa de potencial de impactar a vida de todas as crianças e adolescentes.
- § Link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm)

## 2010 – Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial

- § Período histórico: Democracia
- § Resumo: Destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.
- § Observações: De acordo com o artigo 9º do Estatuto da Igualdade Racial, “a população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira” e, para tanto, o artigo 10, inciso IV, determina que os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem implementar políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.
- § Link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm)

## 2016 – Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância

- § Período histórico: Democracia
- § Resumo: Estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano
- § Observações: Mais informações no capítulo 3.
- § Link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)

## 2021 – Relatório anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e relatórios do Escritório do Alto Comissariado e Secretário-Geral – Racismo, discriminação racial, xenofobia e formas relacionadas de intolerância, acompanhamento e implementação da Declaração e Programa de Ação de Durban

- § Período histórico: Democracia
- § Observações: Trata-se de relatório publicado em 2021, inspirado pelos movimentos que ocorrem em massa após o assassinato de George Floyd. O relatório destaca a extrema marginalização e desumanização sofrida por “pessoas afrodescendentes”, afirmando que “o direito internacional dos direitos humanos e os compromissos políticos no tema fornecem uma estrutura clara para alcançar justiça e igualdade racial substantivas, para além de uma concepção puramente formal de igualdade. Impõem obrigações para que os Estados eliminem todas as formas de discriminação racial, inclusive o racismo sistêmico, independentemente do status legal. Isso implica ainda, por meio de uma análise interseccional, reformar instituições, legislação, políticas e práticas que podem não ter este objetivo, mas que produzem resultados e efeitos discriminatórios.”

Ademais, o relatório menciona a condição de crianças e a violência policial “em alguns Estados, as crianças afrodescendentes têm maior probabilidade de serem excluídas de algumas escolas, enquanto em outros a presença nos centros de ensino de agentes policiais com autoridade para deter, revistar e prender levou à criminalização de crianças”.

§ Link: [https://acnudh.org/load/2021/07/A\\_HRC\\_47\\_53\\_E\\_PORT.pdf](https://acnudh.org/load/2021/07/A_HRC_47_53_E_PORT.pdf)

## 2022 – Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022 – Convenção Interamericana contra o Racismo

§ Período histórico: Democracia

§ Observações: A Convenção foi firmada na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, e foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 1, de 18 de fevereiro de 2021. Segundo Wallace Corbo (2021), “a internalização da convenção com status de norma constitucional evidentemente amplia novamente nosso bloco de constitucionalidade – em especial, o sistema constitucional antidiscriminatório de nosso ordenamento jurídico”. Trata-se de documento que reconhece o racismo como um fenômeno com “capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultural e linguisticamente”.

Link: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10-932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>

Tendo em vista a enumeração e explicitação dos contextos acima, observa-se que há interfaces entre a legislação de proteção, garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes e a legislação antidiscriminatória vigente no Brasil. Nota-se que o termo “discriminação” por motivos da “raça” está presente nos

marcos sobre infância e que, eventualmente, esse público é citado expressamente nos marcos que abordam a questão racial. Assim, não há um marco normativo específico dedicado a atender às necessidades que envolvem a peculiaridade de carregar um espólio da escravização de 400 anos.

Questiona-se em que medida as alterações no plano normativo se concretizaram na vida de crianças e adolescentes negros e, em que medida, ainda, os marcos normativos do campo da infância são interpretados de maneira sistemática e em conjunto com os marcos sobre relações étnico-raciais no sentido de garantir os direitos fundamentais deste público na atuação prática. A partir da linha do tempo construída, observa-se que há potencial em cruzar a utilização desses marcos normativos, mas não só isso, conforme aponta Fernanda Lima de Souza:

*“criar agenda política comprometida com a garantia de igualdade racial entre crianças e adolescentes no País e consequentemente garantir os seus direitos humanos e fundamentais, é imprescindível que as demandas do movimento negro se façam presente no momento de inserir na agenda e no momento da elaboração das políticas públicas para a infância, e que estas políticas sejam construídas e representadas sob a égide do direito de igualdade e de reconhecimento da diferença” (LIMA, 2015, p. 222)*

Tendo em vista o exposto, recomenda-se que as lacunas existentes, tanto na legislação sobre infância sobre racismo, quanto na legislação racial sobre a infância não devem ser solucionadas, neste momento histórico, com uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em vez disso, recomenda-se a análise sistemática destes marcos, além da efetiva participação do movimento negro na construção da agenda de políticas atinentes à infância e à juventude.



# 3

## Raça no centro da primeira infância?

Neste item, o relatório irá se debruçar sobre o tema da primeira infância, na tentativa de identificar se a questão racial foi retratada no processo de mobilização e disputa para promulgação do Marco Legal da Primeira Infância (MLPI) e, se sim, em que medida. A primeira infância é o período que se inicia na gestação e abrange os primeiros seis anos completos ou 72 meses de vida da criança.

Estudos científicos, sobretudo no campo da neurociência<sup>15</sup>, demonstram a importância dos cuidados e do investimento<sup>16</sup> na primeira infância para o desenvolvimento por toda a vida. De acordo com essas pesquisas, durante este período, há um pico de desenvolvimento de habilidades e capacidades humanas. Assim, o desenvolvimento integral na primeira infância é crucial, visto que as experiências ocorridas nessa fase terão influência ao longo de toda a vida, seja na área da saúde, do bem-estar social, emocional e cognitivo (Comitê Científico do Núcleo Ciência Pela Infância, 2014, p. 4).

Ao mesmo tempo, a experiência de crianças brancas e não brancas é extremamente desigual. Essas desigualdades e adversidades, sobretudo quando provocadas pelo racismo, também tendem a se consolidar ao longo da vida. David R. Williams, durante o VIII Simpósio Internacional de Desenvolvimento da Primeira Infância<sup>17</sup>, realizado em 2019 enfatizou que as consequências das desigualdades raciais e socioeconômicas impactam severamente a infância e persistem ao longo do tempo. Nesse sentido, a primeira infância, notadamente a não branca, é um período de extrema vulnerabilidade, e deve receber proteção integral.

Para tanto, inicialmente, será feita uma análise temporal dos eventos que culminaram na promulgação do MLPI, em seguida serão elencadas algumas das principais alterações trazidas por esse marco. Ademais, será feita uma breve apresentação sobre a Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), bem como uma análise do Plano Nacional Primeira Infância (PNPI) e de Planos Estaduais selecionados.

<sup>15</sup> Autores como Piaget, Vygotsky e Bronfenbrenner.

<sup>16</sup> Autores como James Heckman, Nobel em Economia em 2000, apontam que o investimento da primeira infância gera um retorno para a sociedade de 7 a 10% ao ano. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48302274>. Acesso em 05/01/2021

<sup>17</sup> A participação do professor David R. Williams está gravada e pode ser acompanhada neste link: <https://www.youtube.com/watch?v=LACVwOW2pMA>. Acesso em 15/01/2022.

# 3.1

## Marco Legal da Primeira Infância: linha do tempo

A síntese da trajetória de aprovação do Marco Legal da Primeira Infância (MLPI) é cabível com o objetivo de analisar se houve a participação de organizações do movimento negro durante esse processo e tentar identificar, a partir da revisão bibliográfica feita, a centralidade ou não que o tema sobre raça e discriminação racial obteve no decorrer da aprovação. Como será visto, o MLPI é resultado de um amplo movimento que reuniu organizações da sociedade civil, em função da atuação da Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), mas também de outros atores. Nesse momento, busca-se sintetizar os eventos que culminaram na aprovação do Marco Legal, sem ter como objetivo explicitá-los de maneira minuciosa.

### Linha do tempo

Optou-se por estruturar uma linha do tempo, obtida por meio da revisão bibliográfica de pesquisas e relatórios sobre o tema. Fria-se que o documento principal de referência se trata do artigo “Advocacy efforts in Brazil to extend the recognition of children’s rights in early childhood: A case study” que se encontra em inglês.

- § 2000 – Criação do Comitê pela Desenvolvimento Integral da Primeira Infância
- § 2003 – Criação do Programa Primeira Infância Melhor - Governo do Rio Grande do Sul
- § 2007 – Criação da Rede Nacional Primeira Infância
- § 2010 – RNPI apresenta o Plano Nacional Primeira Infância ao CONANDA
- § 2011 – Frente Parlamentar pela Primeira Infância é criada
- § 2012 – Curso Liderança Executiva em Desenvolvimento da Primeira Infância (NCPI)
- § 2013 – Proposta submetida à Câmara dos Deputados - Projeto de Lei 6.998/2013, pelo Deputado Osmar Terra e outros treze deputados
- § 2014 – Comissão Especial da Primeira Infância, responsável pela organização de seminários e audiências públicas
- § 2016 – Aprovação do Marco Legal da Primeira Infância pelo Senado

Em 2000, foi criado o Comitê de Desenvolvimento Integral da Primeira Infância (CODIPI), que foi responsável por organizar comitês intersetoriais sobre a primeira infância e empreendeu ações regionais que prepararam o cenário para a elaboração de planos e programas regionais, bem como para a posterior criação da RNPI (SANJURJO et. al., 2021, p. 06). Em 2003, o Programa Primeira Infância Melhor foi criado pelo então secretário de Saúde do Rio Grande do Sul, Osmar Terra, alcançando resultados com base no apoio das famílias e no estabelecimento de vínculos (BONILHA; GRANJEIRO, 2016, p. 220) e serviu de inspiração para as próximas atividades.

Em 2007 foi criada a Rede Nacional Primeira Infância, responsável por construir o Plano Nacional pela Primeira Infância, “documento político e técnico que orienta decisões, investimentos e ações de proteção e de promoção dos direitos das crianças na primeira infância” (RNPI, 2010, p. 11). Entre 2009 e 2010, a primeira versão desse documento foi construída, propondo 13 ações finalísticas, objetivos, e metas para políticas públicas, visando orientar o Estado e a sociedade civil sobre direitos de crianças de 0 até 6 anos. Em 2010, o Plano Nacional Primeira Infância foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), encarregado de formular, monitorar e avaliar políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Inicialmente, o Plano havia sido desenvolvido para que em 2022, ano do bicentenário da independência, a totalidade dos municípios brasileiros tivessem planos municipais pela primeira infância em ação (CECCON, 2016, p. 77), mas, como será visto, este Plano foi atualizado em 2020.

Entre 2011 e 2013 o Núcleo Ciência Pela Infância (NCPI) (ver box 1) desenvolveu o Programa de Liderança Executiva em Desenvolvimento da Primeira Infância. Trata-se de “uma formação realizada em parceria com a Universidade de Harvard, que busca engajar lideranças na elaboração de iniciativas voltadas ao desenvolvimento pleno das crianças do nascimento aos 6 anos de idade”<sup>18</sup> e é voltado, principalmente, a formuladores de políticas públicas, gestores públicos, representantes de organizações multilaterais, lideranças da sociedade civil e acadêmicos. Conforme aponta a bibliografia revisada, participação de parlamentares nesses cursos ao longo do processo de aprovação do Marco Legal da Primeira Infância foi importante, visto que se formou um grupo de trabalho com o objetivo de elaborar um Projeto de Lei voltado para a primeira infância no Brasil. Vital Didonet, uma das principais referências sobre o tema, foi contratado como consultor parlamentar (SANJURJO et. al., 2021, p. 08).

Em 2011, foi criada a Frente Parlamentar pela Primeira Infância<sup>19</sup> com a finalidade de promover debate sobre a primeira infância para aprofundar a compreensão política e social sobre o tema, além de incentivar a criação de leis que protegessem esse momento da vida. Entre 2013 e 2016 se deu a jornada de aprovação do Marco Legal da Primeira Infância, que foi resultado de diversos fatores e atores para adoção da lei.

<sup>18</sup> Definição disponível em: <<https://ncpi.org.br/frentes-de-atuacao/lideranca-executiva/>> Acesso em 02/01/2022

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/211445-frente-parlamentar-da-primeira-infancia-sera-lancada-hoje/>> Acesso em 03/01/2022

## Núcleo Ciência pela Infância

Dentre eles, o estudo “Advocacy efforts in Brazil to extend the recognition of children’s rights in early childhood: A case study” (2021) destaca: **a)** o clima político favorável, visto que antes da elaboração do Marco Legal, as políticas da primeira infância, já tinham forte apoio do executivo (que havia adotado o Plano Nacional para Infância em 2010) e da Câmara dos Deputados (onde foi criada a Frente Parlamentar em 2011); **b)** a existência do curso de Liderança Executiva fortaleceu a ideia do Marco Legal e fomentou o uso de evidências científicas para aumentar a adesão política; **c)** a Criação do Comitê especial da Primeira Infância foi um fator chave que possibilitou um processamento mais rápido e ágil da proposta legislativa na Câmara dos Deputados<sup>20</sup>; **d)** A Frente Parlamentar foi fundamental para consolidar uma massa crítica de parlamentares a favor do Marco Legal; **e)** envolvimento de líderes como Osmar Terra e Vital Didonet permitiu que redes diferentes fossem conectadas (SANJURJO et. al., 2021, p. 14); **f)** o apoio financeiro, desde o plano nacional foi essencial e, de acordo com a revisão bibliográfica feita, a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal foi uma das responsáveis por financiar diversas ações no decorrer deste processo (SANJURJO et. al., 2021, p. 14); **g)** a presença da RNPI e de suas organizações integrantes desempenhou um papel na conscientização da mídia; **h)** atividades complementares exercidas pela RNPI.

Dois eventos importantes ocorreram nesta linha do tempo que se pretendeu sintetizar. O primeiro deles é a criação do Programa Criança Feliz, em outubro de 2016 pelo Ministério do Desenvolvimento. Conforme informações oficiais, o programa se dá por meio de visitas domiciliares às famílias participantes do Cadastro Único, que são acompanhadas e orientadas para fortalecer os vínculos familiares e comunitários e estimular o desenvolvimento infantil<sup>21</sup>.

O segundo é a criação do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Este teve como objetivo envolver o Sistema de Justiça, notadamente o Poder Judiciário, na implementação do Marco Legal da Primeira Infância. Em 2018, foi realizado um seminário no Ministério da Justiça intitulado “A Justiça Começa em Infância: a Era dos Direitos Positivos”, que contou com o apoio do UNICEF e de fundações, além da presença de organizações públicas e privadas. O objetivo do seminário foi discutir o papel que o sistema de justiça pode desempenhar na implementação eficaz do Marco Legal.

O Pacto Nacional se ramifica em cinco ações institucionais que são planejadas com a participação de representantes dos signatários do Pacto. Cada uma com um fim específico: Diagnóstico; Seminários Regionais; Capacitação; Seleção, Premiação e Disseminação de Boas Práticas; Campanha de Divulgação. Os eixos de pesquisa são: Mulheres e adolescentes grávidas e lactantes presas ou em regime de internação; proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal; destituição do poder familiar, adoção e tráfico de crianças; famílias acolhedoras e abrigos de permanência; improbidade administrativa de gestores de políticas públicas para a infância e juventude (CNJ, 2021).

O NCPI tem como foco de atuação a primeira infância e defende que “ciência aplicada é chave para o fortalecimento de políticas públicas, programas e práticas profissionais, cujo foco seja a melhoria da qualidade de vida de crianças pequenas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade”<sup>22</sup>. Foi fundado em 2011 e é composto pelas organizações: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal; Fundação Bernard van Leer; Center On The Developing Child da Universidade de Harvard; David Rockefeller Center for Latin American Studies (DRCLAS); Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; Insper e Porticus América Latina.

Além disso, o NCPI desenvolve um Simpósio Internacional, “evento bianual, que visa sensibilizar gestores de diferentes esferas sobre a importância de políticas baseadas em evidências científicas para gerar impacto positivo na vida das crianças pequenas e suas famílias, sobretudo as mais vulneráveis”<sup>23</sup>. Os temas tratados nas nove edições do Simpósio foram: “A importância do investimento na primeira infância” em 2011; “Ciências e Políticas Públicas: um diálogo fundamental”, em 2012; “Inovação e escala: enfrentando problemas sociais complexos”, em 2013; “Fortalecendo as potencialidades dos adultos para que promovam o desenvolvimento das crianças”, em 2014; “O que é qualidade nas políticas e nos serviços de promoção ao desenvolvimento infantil”, em 2015; “Primeira infância: prioridade absoluta”, em 2016; “Práticas efetivas para uma política integrada”, em 2017; “Equidade na primeira infância: os primeiros passos para um Brasil mais justo”, em 2019; “A primeira infância na pandemia: perspectivas para a gestão pública no Brasil”, em 2021.

Outra área de atuação que merece destaque, é o Comitê Científico, que, recentemente, lançou o Working Paper “Racismo, Educação Infantil e Desenvolvimento na Primeira Infância”, produzida por renomados pesquisadores, nomeadamente: Lucimar Rosa Dias, Eduardo Januário; Nilda da Silva Pereira; Waldete Tristão Farias Oliveira, Zara Figueiredo Tripoldi.

A partir das leituras realizadas para este trabalho, em nenhum material revisado houve destaque para a participação de organizações do movimento negro, ficando evidente a incipiente participação dos movimentos sociais negros na construção dessa agenda política nacional.

20 Quando um projeto abrange os temas de mais de três comissões, na Câmara dos Deputados, cria-se uma comissão especial.

21 Informações obtidas por meio do portal: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/crianca-feliz/o-que-e-pcf-2>. Acesso em 17/01/2022

22 Informação disponível em: <https://ncpi.org.br/sobre/>. Acesso em 07/01/2022.

23 Informação disponível em: <https://ncpi.org.br/frentes-de-atuacao/simposio-internacional/>. Acesso 07/01/2022.

## 3.2

# Marco Legal da Primeira Infância: alterações

O Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257 de 2016, estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente. O MLPI também altera dispositivos do ECA, altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 Código de Processo Penal, além de acrescentar incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O MLPI reforça a prioridade absoluta dos direitos de crianças, adolescentes e jovens, em seu artigo 3º e em seu artigo 4º determina que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

***“IV - Reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança”.*** (sem grifos no original)

O MLPI também ressalta o direito de participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito, além de ter o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã, conforme o parágrafo único do artigo 4º. Ainda, define como áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância (artigo 5º): a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

O MLPI reforça o caráter de política integrada e intersetorial que se articula com diversas políticas setoriais, prevendo, inclusive, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos (artigo 7º).

O MLPI traz temas que não estiveram presentes de maneira efetiva no ECA, quais sejam, a amamentação (artigo 19), o aumento da licença paternidade (artigo 38), o direito ao brincar (artigo 5º). Assim, traz subsídios importantes para o arcabouço normativo para a garantia de direitos de crianças pequenas, mas também de mães e gestantes. O Marco Legal estabelece, por exemplo, formação e apoio a mães e pais a fim de que desenvolvam sua capacidade e habilidade enquanto cuidadores (artigo 14); acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher (artigo 21), incluindo planejamento reprodutivo, pré-natal, atenção humanizada durante a gravidez, parto, perinatal e pós-natal integral pelo SUS (artigo 19); licença-maternidade de seis meses e paternidade de 20 dias para empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã (artigo 38); entre outros.

Nesse sentido, passa-se a destacar as principais alterações ao ECA e que merecem atenção, notadamente em relação ao direito à não discriminação e o direito à igualdade em relação às crianças negras. Ao art. 3º do ECA, acrescentou-se o parágrafo único, segundo o qual:

***“Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”*** (sem grifos no original)

Tendo em vista que mulheres negras representam 68% do sistema prisional (ALVES, 2019) e que 56% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no sistema socioeducativo são pardos<sup>24</sup> ou negros, a alteração a ser explicitada a seguir é de grande impacto para a vida dessa população (BRSIL, 2019, p. 41). Isso porque, o artigo 318 do Código de Processo Penal foi modificado no sentido de garantir a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos de idade, com o objetivo de garantir a convivência familiar e a presença materna nos primeiros anos de vida longe dos espaços degradantes e indignos do cárcere. Prisões não foram pensadas para crianças ou para o exercício da maternidade, tampouco as unidades socioeducativas.

O Marco Legal da Primeira Infância foi fundamental para embasar a atuação do sistema de justiça, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda em 2016, fazendo referência a essa legislação, o STJ proferiu decisão em habeas corpus individual garantindo à adolescente, mãe de um bebê de 10 meses, cumprir a medida socioeducativa em liberdade assistida, em vez de ser privada da sua liberdade<sup>25</sup>. Além disso, o maior impacto trazido por este marco legal, sem dúvidas, foi o habeas corpus coletivo nº 143.641. Com essa decisão, o STF determinou que as mulheres mães ou gestantes e as adolescentes privadas de liberdade provisoriamente que sejam gestantes, lactantes ou mães de crianças com até 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência têm o direito de aguardar o julgamento dos seus processos em casa.

É necessário reconhecer e cobrar o papel do sistema de justiça como um ator relevante para romper a negligência presente na execução das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência. Isso porque, de acordo com levantamento realizado pelo Instituto Alana, a partir de informações obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), em setembro de 2020, havia mais de 100 adolescentes gestantes, lactantes ou mães de crianças pequenas inseridas no sistema socioeducativo (CARVALHO; SOUZA, 2021).

<sup>24</sup> Trata-se de definição utilizada pelo próprio relatório.

<sup>25</sup> HC 351732, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julg. 24/05/2016.



## 3.3

### Rede Nacional Primeira Infância

Em 2006, iniciou-se a articulação para a criação da Rede Nacional Primeira Infância (RNPI) e sua fundação ocorreu em 2007 (CASTRO; PÉREZ, 2015, p. 11). Inicialmente composta por 16 (CASTRO; PÉREZ, 2015, p. 11), atualmente há mais de 250 organizações (PNPI, 2020, p. 10), representantes de todos os segmentos da sociedade brasileira, do campo estatal e não estatal, tem como objetivo defender e promover os direitos das crianças de até 06 anos.

Conforme apresentado no item 3.1. a RNPI foi responsável por construir o Plano Nacional pela Primeira Infância. Ademais, esta Rede tem como princípio a gestão democrática e configuração horizontal entre as organizações integrantes (CASTRO; PÉREZ, 2015, p. 13). Assim, estrutura-se em Secretaria Executiva, exercida, hoje, pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação e

*“Assembleia Geral, órgão máximo de decisão formado por todas as organizações que compõem a Rede, o Grupo Gestor, que possui 11 organizações titulares e três suplentes eleitos em assembleia por um período de três anos, com a tarefa de acompanhar os trabalhos da Secretaria Executiva, deliberar sobre estratégias de articulação nacional, criar e manter a sustentabilidade da Rede; e os Grupos de Trabalho criados para refletir, debater, sistematizar e produzir conhecimento sobre as questões relacionadas a temáticas específicas” (CASTRO; PÉREZ, 2015, p. 13).*

A diversidade de organizações que participam da RNPI é notável, porém, a Rede deveria ser constituída de mais organizações que representem os movimentos negro, quilombola e indígena. Neste momento, das 250 organizações apenas o Coletivo Pais Pretos Presentes atua com essa temática<sup>26</sup>. Repisa-se, portanto, não apenas a importância, mas a necessidade de que organizações desses movimentos se voltem para a temática da primeira infância e assumam, conforme lhes é direito, condição participativa nas tomadas de decisões sobre os caminhos e as diretrizes das políticas públicas voltadas para crianças de 0 a 6 anos.

Além da Rede Nacional Primeira Infância, existem dez<sup>27</sup> Redes Estaduais no Brasil. Por fim, cita-se que há um formulário para solicitação de entrada na RNPI<sup>28</sup>.

26 Análise feita a partir das organizações disponíveis e listadas no site da RNPI: <http://primeirainfancia.org.br/organizacaoes/>. Acesso em 23/01/2022

27 Neste link consta as informações das Redes Estaduais da Primeira Infância no Brasil: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1tE5Glu\\_2DA8R-BtI0AqsuF19NZH7xXYUXBoT3k9qonM/edit?usp=sharing](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1tE5Glu_2DA8R-BtI0AqsuF19NZH7xXYUXBoT3k9qonM/edit?usp=sharing).

28 Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/participe/>. Acesso em 23/01/2022

## 3.4

# Plano Nacional Primeira Infância

O Plano Nacional Primeira Infância (PNPI) é um documento basilar que orienta a construção de políticas públicas neste tema. Além de ser responsável por ter mobilizado e aglutinado diversos setores da sociedade em torno deste tema, traduzindo o avanço de pesquisas científicas. Antes de analisar o Plano Nacional Primeira Infância, é necessário mencionar que os planos nacionais são instrumentos relevantes para política pública.

Inspirada pelo trabalho realizado por Fernanda da Silva Lima, o objetivo da análise do Plano Nacional Primeira Infância foi identificar se nele houve preocupação em promover políticas específicas para crianças negras na primeira infância e, se sim, de que maneira a igualdade racial e a diversidade étnico-racial esteve presente. A abordagem étnico-racial no plano será feita a fim de identificar se as desigualdades raciais desde a infância são identificadas como um problema a ser resolvido e se há previsão de objetivos, metas e ações para minimizar ou extinguir o problema identificado (LIMA, 2015, p. 226).

O PNPI é um documento estruturado em: marcos situacionais, apresentação das principais características do plano e seus princípios e diretrizes; ações finalísticas, ações-meio (enquanto estratégias para atingir as ações-fim), financiamento das ações e monitoramento do PNPI. Inicialmente observa-se que, no Plano Nacional pela Primeira Infância de 2010 havia um item sobre “atendendo à diversidade: crianças negras, quilombolas e indígenas” e no PNPI de 2020 (atualizado), aquele item foi alterado para “crianças e infâncias diversas: políticas e ações para as diferentes infâncias” nas ações finalísticas.

Os 10 anos que distanciam os dois planos trouxe benefícios para interpretação e amadurecimento a respeito da necessidade de políticas afirmativas e de não discriminação para primeira infância negra. Assim, no PNPI de 2020 um novo princípio foi estabelecido contendo 10 diretrizes, trata-se do “Respeito e valorização da diversidade étnica, cultural, de gênero e territorial”. Para tanto, foram traçados 11 objetivos e metas, voltado a áreas diversas como educação, saúde, assistência social, formação de profissionais, entre outras. Há ainda um item específico sobre crianças e infâncias negras com 14 proposições.

A intersectorialidade é premissa do Marco Legal, contudo, busca-se observar como explorar isso no âmbito das crianças e adolescentes negros. Nota-se a necessidade de, no PNPI, haver maior cruzamento entre as legislações sobre a pauta racial e os órgãos públicos responsáveis por essa execução e os marcos normativos voltados a crianças e adolescentes.

Na introdução do PNPI de 2020, há a identificação de que as crianças negras apresentam piores índices nos indicadores. Há menção também no tema sobre saúde e educação infantil, mas não se traduziu em objetivos e metas específicas. Objetivos e metas com enfoque na diversidade étnica foram estabelecidos no item específico, que aborda a questão da diversidade racial, e nas recomendações para o enfrentamento da violência em creches, pré-escolas e instituições de acolhimento<sup>29</sup>, além das recomendações para o enfrentamento da violência étnico-racial.

29 Promoção de campanhas de conscientização e sensibilização, por parte do Ministério da Justiça e das secretarias de segurança municipais e estaduais, que evidenciem a importância da construção de “zonas seguras”, a fim de que as crianças tenham sua integridade física preservada e deixem de ser vítimas de “balas perdidas” dentro dos ambientes escolares e circunvizinhos. Campanhas que despertem a consciência de que tais crianças, vítimas de “balas perdidas” nos grandes centros urbanos, são, em sua maioria, pobres, negras e de periferia, o que evidencia a maior vulnerabilidade social e econômica desse grupo por motivos de raça/cor/etnia. (PNPI, 2020, p. 135).

Desse modo, apenas algumas ações finalísticas consideram as diversidades ou trazem algum enfoque na questão étnico-racial. Assim, as assimetrias de cor são reconhecidas de uma maneira geral, porém, a estratégia mais significativa se concentra nos objetivos e metas para se atingir o princípio de “Respeito e valorização da diversidade étnica, cultural, de gênero e territorial”, conforme box abaixo.

### Objetivos e Metas<sup>30</sup>

1. Criar e fortalecer os cursos de formação de profissionais de educação infantil, contemplando as especificidades étnico-culturais das crianças dos povos e comunidades tradicionais e priorizando a contratação de profissionais oriundos desses grupos étnicos.
2. Assegurar o cumprimento das estratégias para capacitação de profissionais de educação infantil que já atuam em turmas de crianças dos povos e comunidades tradicionais, conforme os marcos regulatórios da educação básica garantida a esses grupos.
3. Dar continuidade e ampliar o alcance das políticas de formação superior em licenciatura intercultural, educação do campo e etnodesenvolvimento, assim como as experiências estaduais e municipais de formação em nível médio de professores indígenas, quilombolas e do campo.
4. Promover a aquisição de 30% da alimentação escolar destinada à educação infantil com produtos da agricultura familiar dos grupos étnicos locais, estabelecendo medidas para que haja uma progressividade da proporção adquirida, tornando-a superior ao mínimo legal.
5. Estabelecer programas de atendimento – em saúde, assistência social, registro civil, sistema de justiça e educação de crianças dos povos e comunidades tradicionais – coerentes com uma visão plural e culturalmente situada das infâncias, com a garantia da consulta e da participação dos povos e comunidades interessados, incluindo as próprias crianças, em conformidade com as Resoluções no 181, de 2016, e no 214, de 2018, do CONANDA.

30 Trata-se de texto extraído do Plano Nacional Primeira Infância (2020, p. 123-124), o qual se recomenda a leitura.

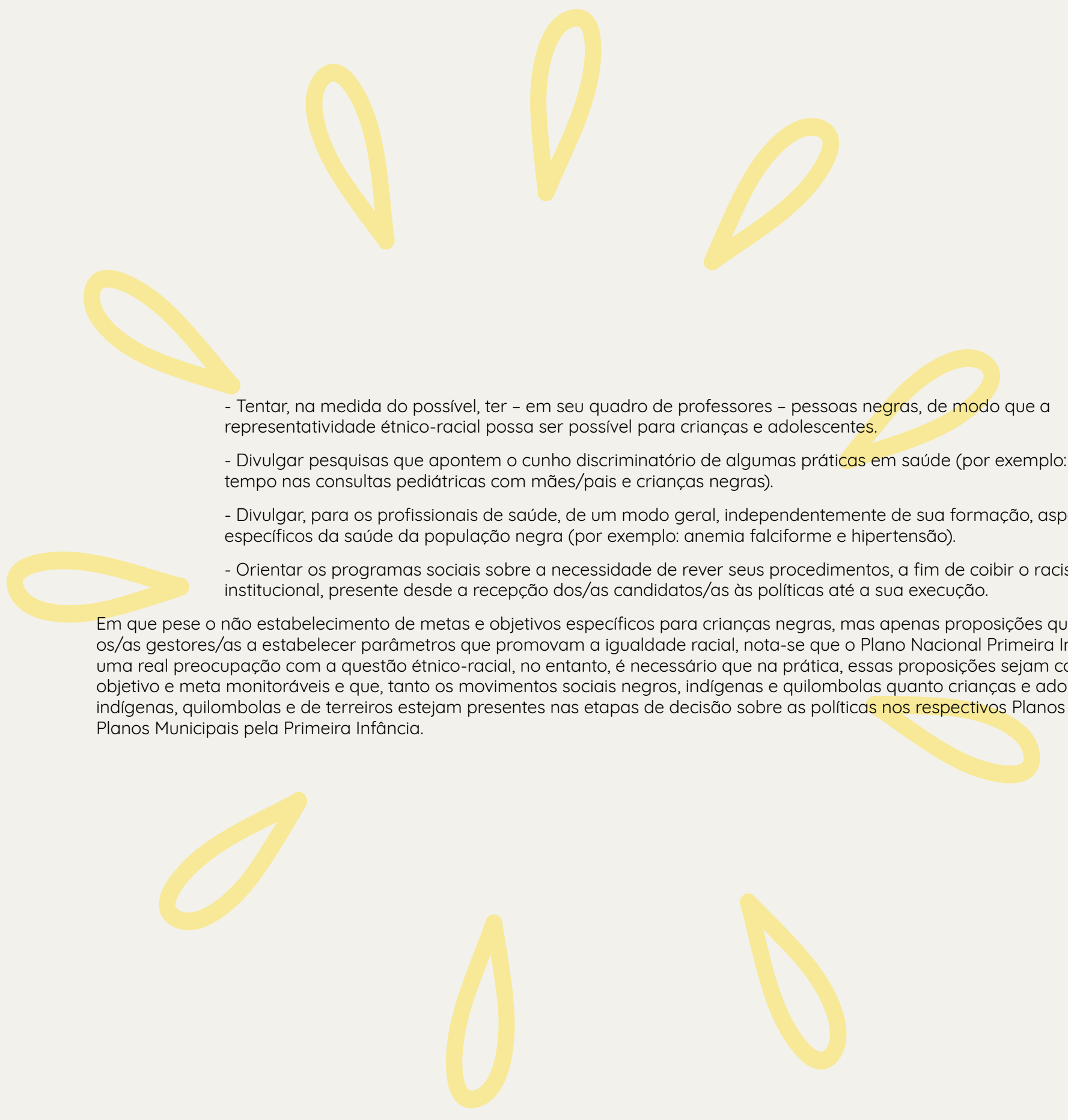


- 6.** Apoiar o trabalho dos AIS, dos AISAN e dos ACS, para detectar e veicular as demandas específicas das crianças de cada povo e comunidade, atendendo às realidades diferenciadas de exposição a doenças, garantindo acesso a condições alimentares e sanitárias, além do respeito às práticas tradicionais de saúde. Também se deve aplicar o disposto na Portaria MS no 4.384, de 28 de dezembro de 2018, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani, que especifica a atenção à infância.aplicar o disposto na Portaria MS no 4.384, de 28 de dezembro de 2018, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani, que especifica a atenção à infância.
- 7.** 7. Ampliar a oferta de serviços de educação, saúde, assistência social, registro civil e sistema de justiça culturalmente adequados às várias infâncias dos povos e comunidades tradicionais que se encontram nos espaços urbanos ou em processo de migração.
- 8.** 8. Promover ações de formação continuada de conselheiros e conselheiras municipais dos direitos da criança e do adolescente e de conselheiros e conselheiras tutelares, focando as diferentes formas de viver a primeira infância, abordando a sociodiversidade e as especificidades culturais das famílias e das crianças dos povos e comunidades tradicionais.
- 9.** 9. Realizar a regularização jurídica e a segurança de terras indígenas, quilombolas, unidades de conservação e da reforma agrária, de modo a garantir o direito à terra como o primeiro e fundamental direito da primeira infância dos povos e comunidades tradicionais.
- 10.** 10. Elaborar, com a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais, para complementar os Planos Estaduais e Municipais previstos na Lei nº 13.257, de 2016, “Planos Comunitários pela Primeira Infância” específicos, nos quais constem seus próprios parâmetros do modo como cada qual conceitua família, infância e cuidado e educação dos filhos, de modo que possam ser disponibilizados aos formuladores e executores dos programas de apoio às famílias e, assim, favoreçam a atuação com observância ao respeito à diversidade das infâncias brasileiras.

Ademais, proposições para gestores/as previstas item sobre “infâncias negras” têm potencial de contribuir com a discussão racial, na perspectiva de promoção da equidade na infância, dentre elas destacam-se<sup>31</sup>:

- Instituir, nas Secretarias de Educação, equipes técnicas permanentes para os assuntos relacionados à diversidade, incluindo a Educação das Relações Étnico-Raciais, dotadas de condições institucionais e recursos orçamentários para o atendimento das recomendações propostas neste Plano.
- Orientar as instituições educacionais para a reorganização de suas propostas curriculares e pedagógicas, fundamentando-as com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, conforme o estabelecido no Parecer CNE/CEB nº 03/2004.
- Promover, sistemática e continuamente, nas instituições de educação infantil, estudos, debates e pesquisas, com a participação da comunidade, sobre a diversidade étnico-racial, o racismo institucional e o papel da educação infantil na promoção da igualdade.
- Rever os currículos, as propostas pedagógicas e os materiais didáticos da educação infantil, de sorte a não incorrerem em discriminação étnico-racial, mas de modo a que promovam a compreensão da igualdade e sejam representativos da diversidade étnico-racial e cultural da sociedade brasileira.
- Incluir, nos cursos de formação inicial e de educação continuada dos profissionais da educação infantil, as questões relativas às crianças negras, além da história e das culturas africana e afro-brasileira, possibilitando a reeducação das relações étnico-raciais.
- Destinar recursos do orçamento da educação para a aquisição de literatura infantil que apresente, de forma positiva, a diversidade étnico-racial do Brasil.
- Adquirir brinquedos, jogos e outros materiais pedagógicos da educação infantil para as instituições educacionais de modo a contemplar a diversidade étnico-racial.
- Inserir recomendações operacionais para a educação infantil para que a decoração, as exposições, as ilustrações, os cartazes e as pinturas dos estabelecimentos, tanto de creches quanto de pré-escolas, sejam representativos da diversidade étnico-racial do Brasil.
- Oferecer incentivo à produção e à divulgação de pesquisas voltadas para a diversidade humana, com ênfase na população negra.
- Cuidar para que, nos equipamentos públicos de saúde infantil, a decoração contemple a diversidade étnico-racial da nação brasileira.

31 O box abaixo se trata de texto extraído do Plano Nacional Primeira Infância (2020, p. 125-126), o qual se recomenda a leitura.

- 
- Tentar, na medida do possível, ter – em seu quadro de professores – pessoas negras, de modo que a representatividade étnico-racial possa ser possível para crianças e adolescentes.
  - Divulgar pesquisas que apontem o cunho discriminatório de algumas práticas em saúde (por exemplo: o menor tempo nas consultas pediátricas com mães/pais e crianças negras).
  - Divulgar, para os profissionais de saúde, de um modo geral, independentemente de sua formação, aspectos específicos da saúde da população negra (por exemplo: anemia falciforme e hipertensão).
  - Orientar os programas sociais sobre a necessidade de rever seus procedimentos, a fim de coibir o racismo institucional, presente desde a recepção dos/as candidatos/as às políticas até a sua execução.

Em que pese o não estabelecimento de metas e objetivos específicos para crianças negras, mas apenas proposições que podem ajudar os/as gestores/as a estabelecer parâmetros que promovam a igualdade racial, nota-se que o Plano Nacional Primeira Infância apresenta uma real preocupação com a questão étnico-racial, no entanto, é necessário que na prática, essas proposições sejam convertidas em objetivo e meta monitoráveis e que, tanto os movimentos sociais negros, indígenas e quilombolas quanto crianças e adolescentes negras, indígenas, quilombolas e de terreiros estejam presentes nas etapas de decisão sobre as políticas nos respectivos Planos Estaduais e Planos Municipais pela Primeira Infância.

## 3.5

# Planos Estaduais Primeira Infância

Neste item, será feito um breve resumo acerca das Políticas Estaduais pela Primeira Infância e eventuais Planos Estaduais do Amapá, Amazonas, Bahia Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. Esse recorte foi estabelecido, uma vez que se trata das regiões de atuação das organizações que receberão a formação no projeto “Primeira Infância no Centro: garantindo o pleno desenvolvimento infantil a partir do enfrentamento do racismo”. Frisa-se que tanto os Planos Estaduais quanto os Planos Municipais pela Primeira Infância (PMPI) são ferramentas estratégicas para a garantia dos direitos das crianças de até seis anos de idade.

Pesquisa realizada pelo Observatório do Marco Legal da Primeira Infância<sup>32</sup> analisou 100 Planos Municipais pela Primeira Infância e verificou que 92% do público contemplado no plano de ação desses PMPI eram crianças vítimas de violência, negligência ou outro tipo de violação de direito. No entanto, apenas 47% dos planos municipais contemplava crianças negras, 46% crianças quilombolas e 42% crianças indígenas (RNPI; 2021, p. 07). Esse dado demonstra que menos da metade dos planos municipais analisados estabelecem ações específicas para crianças não brancas. Isso posto, segue-se à análise por estado:

### Amapá

Em 2016, o Estado do Amapá em parceria com o Fundo das Nações Unidas pela Infância (Unicef), desenvolveu consultas públicas com participações de crianças, e seminários para elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância no Amapá<sup>33</sup>. Em pesquisa realizada no Portal do Observatório do Marco Legal da Primeira Infância não foram encontrados Plano Estadual ou Planos Municipais no Estado do Amapá. De acordo com pesquisa realizada no portal da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá<sup>34</sup>, consta a Lei nº 2.330, de 20 de abril de 2018 que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”. De maneira geral, a política reproduz as diretrizes e ações prioritárias presente no Marco Legal da Primeira Infância com destaque para a menção de possibilidade de participação da sociedade<sup>35</sup> e previsão de que:

32 ara ver mais: <https://rnpioobserva.org.br/>. Acesso em 28/12/2021

33 Disponível em: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/0912/governo-do-amapa-e-unicef-constroem-plano-estadual-pela-primeira-infancia>. Acesso em 04/01/2022

34 Disponível em: [http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar\\_legislacao&n\\_leiB=2330,%20de%202020/04/2018](http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&n_leiB=2330,%20de%202020/04/2018). Acesso em 04/01/2022

35 Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas: I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas; II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação; III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público; IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado; V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades; VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

*“As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: para “III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;” (sem grifos no original).*

O Ministério Público do Amapá e o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá são signatários do Pacto Nacional pela Primeira Infância, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNJ, 2020, p. 04).

### Amazonas

O Estado do Amazonas instituiu o Programa Primeira Infância Amazonense - PIA, por meio da Lei nº 4312, de 11 de março de 2016<sup>36</sup>. O programa é contemporâneo ao Marco Legal, mas não o menciona, tendo sido inspirado em outra fonte: o projeto Primeira Infância Ribeirinha (PIR)<sup>37</sup>, realizado pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e Fundação Amazônia Sustentável (FAS), com o apoio financeiro da Fundação Bernard van Leer.

O Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado do Amazonas são signatários do Pacto (CNJ, 2020, p. 04). Contudo, a pesquisa realizada no Portal do Observatório do Marco Legal pela Primeira Infância não retornou resultado para planos estadual ou municipais no Estado do Amazonas. Ainda, não foram encontradas outras leis ou projetos de lei sobre a temática.

### Bahia

A pesquisa realizada sobre o Estado da Bahia não retornou resultados acerca existência de política ou Plano Estadual para a Primeira Infância, tampouco foram encontradas proposições legislativas sobre o tema na Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA). No portal de notícias da ALBA, consta que o deputado Hilton Coelho apresentou indicação, em setembro de 2019, para que o Governador Rui Costa encaminhasse projeto à Casa Legislativa que instituisse diretrizes para a elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância da Bahia<sup>38</sup>.

36 Disponível em: [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/8763/8763\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/8763/8763_texto_integral.pdf). Acesso em 06/01/2022

37 Disponível em: <https://idis.org.br/wp-content/uploads/2016/05/publi-Primeira-Infancia-Ribeirinha.pdf>. Acesso em 08/01/2022

38 Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/midia-center/noticias/39243>. Acesso em 05/02/2022

De acordo com o portal do Observatório do MLPI, todavia, consta que diversos municípios possuem Planos Municipais, nomeadamente: Andaraí<sup>39</sup>, Caetité<sup>40</sup>, Condeúba<sup>41</sup>, Cordeiros<sup>42</sup>, Guanambi<sup>43</sup>, Itaberaba<sup>44</sup>, Itatim<sup>45</sup>, Irecê<sup>46</sup>, Ibotirama<sup>47</sup>, Juazeiro<sup>48</sup>, Lagoa Real<sup>49</sup>, Mulungu do Morro<sup>50</sup>, Paulo Afonso<sup>51</sup>, Ruy Barbosa<sup>52</sup>, Salvador<sup>53</sup>, Serrolândia<sup>54</sup>, Vitória da Conquista<sup>55</sup>.

## Distrito Federal

Em 2021, o Distrito Federal instituiu a Política Distrital pela Primeira Infância<sup>56</sup>, por meio da Lei nº 7.006, de 14 de dezembro de 2021. No seu corpo, de maneira, geral, a política reproduz os princípios do Marco Legal pela Primeira Infância com destaque para:

*Art. 2º “V – valorização das diversidades culturais, étnicas, raciais e religiosas das infâncias, inclusive dos povos e comunidades tradicionais; VI – redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam crianças na primeira infância, priorizando-se o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão, sem discriminação, da criança”. (sem grifos no original)*

Contudo, não há menção ao tema racial nas diretrizes da política tampouco nas áreas prioritárias. Após pesquisa realizada no Portal do Observatório do MLPI, anteriormente, em 2013, foi elaborado um Plano Distrital pela Primeira Infância<sup>57</sup> no qual consta um item específico sobre “Atender à Diversidade étnico-racial: crianças negras, quilombolas, ciganas, indígenas e outras minorias” (assim como havia na primeira versão do PNPI, de 2010) com objetivos e metas específicos, das quais destacam-se:

11. Articular com o Ministério da Educação e o Ministério da Cultura para que os **livros didáticos e paradidáticos selecionados pelo Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - e pelo Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL - só sejam aprovados se abordarem a História e a Cultura das crianças cigana, indígena, matriz africana, negra e quilombola;**
12. Enviar um Projeto de Lei para a Câmara Legislativa do Distrito Federal propondo a criação de uma lei que garanta a presença da criança cigana, indígena, matriz africana, negra e quilombola nas peças publicitárias veiculadas no Distrito Federal e nos 22 municípios da RIDE;
13. Desenvolver programas de atenção integral que garantam todos os direitos fundamentais de crianças ciganas, indígenas, de matriz africana, negras e quilombolas;
14. Estimular campanhas de visibilidade e respeito às diversidades culturais, étnicas, raciais e religiosas; (entre outras)<sup>58</sup> (sem grifos no original)

Por fim, cita-se que a Frente Parlamentar da Primeira Infância do Distrito Federal é signatária do Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ, 2020, p. 04).

39 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA\\_Andarai.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA_Andarai.pdf). Acesso em 05/02/2022

40 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA\\_Caetite.PDF](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA_Caetite.PDF). Acesso em 05/02/2022

41 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA\\_Condeuba.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA_Condeuba.pdf). Acesso em 05/02/2022

42 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA\\_Cordeiros.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA_Cordeiros.pdf). Acesso em 05/02/2022

43 Disponível em: <https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/3942eb5d79de45d997ae4480a64ad36c.pdf>. Acesso em 05/02/2022

44 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA\\_Itaberaba.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA_Itaberaba.pdf). Acesso em 05/02/2022

45 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA\\_Itatim.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA_Itatim.pdf). Acesso em 05/02/2022

46 Disponível em: <https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/a497f4a0cb074690ab19a903b33f6624.pdf>. Acesso em 05/02/2022

47 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA\\_Ibotirama.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA_Ibotirama.pdf). Acesso em 05/02/2022

48 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA\\_Juazeiro.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA_Juazeiro.pdf). Acesso em 05/02/2022

49 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA\\_Lagoa\\_Real.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA_Lagoa_Real.pdf). Acesso em 05/02/2022

50 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA\\_Mulungu.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA_Mulungu.pdf). Acesso em 05/02/2022

51 Disponível em: <https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/1838c07004bb4edc92714a90deaa3530.pdf>. Acesso em 05/02/2022

52 Disponível em: <https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/838b2154a21d497194cf55be01e7323d.pdf>. Acesso em 05/02/2022

53 Disponível em: [http://www.cmdca.salvador.ba.gov.br/images/Downloads/01Plano\\_Municipal\\_pela\\_Primeira\\_Infancia\\_de\\_Salvador\\_-\\_verso\\_final.pdf](http://www.cmdca.salvador.ba.gov.br/images/Downloads/01Plano_Municipal_pela_Primeira_Infancia_de_Salvador_-_verso_final.pdf). Acesso em 05/02/2022

54 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA\\_Serrolandia.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA_Serrolandia.pdf). Acesso em 05/02/2022

55 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA\\_Vitoria\\_da\\_Conquista.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/BA_Vitoria_da_Conquista.pdf). Acesso em 05/02/2022

56 Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/129b70abf41f4ac5ac7877e031b5baea/Lei\\_7006\\_14\\_12\\_2021.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/129b70abf41f4ac5ac7877e031b5baea/Lei_7006_14_12_2021.html). Acesso em 06/01/2022

57 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Distrito\\_Federal-1.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Distrito_Federal-1.pdf). Acesso em 07/01/2022

58 Ibidem, p. 71



## Maranhão

O Estado do Maranhão possui o Plano Estadual pela Primeira Infância<sup>59</sup> desde 2019. Neste, há um item específico nas ações finalísticas sobre “Atender à diversidade: crianças negras, quilombolas, indígenas, com deficiência, imigrantes, refugiadas e apátridas”, contudo, esse item reforça programas já existentes no Estado como o Programa de Conscientização e de Promoção da Igualdade Étnico-Cultural, criado em 2017 por meio de um portaria conjunta entre as Secretarias de Estado da Educação (Seduc), Extraordinária de Igualdade Racial (Seir) e Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop)<sup>60</sup>.

Ao final do documento, na ação finalística sobre o tema da diversidade, apresentam-se dados da Ouvidoria de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Juventude, de acordo com os quais, em 2018, foram registradas 29 manifestações envolvendo crianças, adolescentes e jovens. Assim, no curto prazo permanente, o Plano Estadual do Maranhão estabeleceu a meta de registrar 100%, a cada ano, as denúncias, reclamações e elogios sobre políticas públicas e encaminhar para conhecimento, tratativas e encaminhamentos por parte dos setores e órgãos competentes. A responsável seria a Sedihpop em parceria com o Ministério Público do Estado e do Maranhão, Defensoria Pública do Estado e da União, Sistema de Segurança Pública, Ouvidorias Estaduais, Conselhos entre outros.

Segundo pesquisa realizada no Portal do Observatório do MLPI, os municípios de Codó<sup>61</sup> e Paço do Lumiar<sup>62</sup> apresentam Planos Municipais pela Primeira Infância. Não há informações sobre signatários do Pacto Nacional pela Primeira Infância do Estado (CNJ, 2020, p. 04).

## Minas Gerais

No Estado de Minas Gerais, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que recebe projetos a serem financiados pelo Fundo da Infância e da Adolescência – FIA, no Edital para o biênio 2019/2021 contou com o eixo “Programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade”<sup>63</sup>.

Ainda, em 2017, o Estado de Minas Gerais divulgou Nota Técnica explicando a sua não adesão ao “Programa Primeira Infância no SUAS”<sup>64</sup>, decorrente do Programa Criança Feliz. No documento, o Marco Legal é mencionado a título de contexto, mas o conteúdo se restringe a questionar o programa nacional de assistência social. Além disso, há em tramitação o Projeto de Lei nº 2915/21, que pretende instituir a Política Estadual pela Primeira Infância e criar o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância de Minas Gerais. O PL é de autoria do Deputado Estadual Doutor Jean Freire/PT e está aguardando parecer em comissão<sup>65</sup>.

59 Disponível em: [https://www.mppa.mp.br/arquivos/COCOM/Plano\\_Estadual\\_pela\\_Primeira\\_Inf%C3%A2ncia\\_-\\_VERS%C3%83O\\_APROVADA\\_PELo\\_CEDCA01.10.19\\_com\\_ajustes\\_il\\_16.10.19.pdf](https://www.mppa.mp.br/arquivos/COCOM/Plano_Estadual_pela_Primeira_Inf%C3%A2ncia_-_VERS%C3%83O_APROVADA_PELo_CEDCA01.10.19_com_ajustes_il_16.10.19.pdf) . Acesso em 11/01/2022

60 Ibidem, p. 93

61 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/MA\\_Codo.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/MA_Codo.pdf) . Acesso em 11/01/2022

62 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/MA\\_Paco\\_do\\_Lumiar.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/MA_Paco_do_Lumiar.pdf) . Acesso em 11/01/2022

63 Disponível em: <http://conselhos.social.mg.gov.br/cedca/index.php/component/content/category/79-fia> . Acesso em 08/01/2022

64 Disponível em: [http://conselhos.social.mg.gov.br/ceas/images/doc\\_ceas/nota\\_%201\\_infancia.pdf](http://conselhos.social.mg.gov.br/ceas/images/doc_ceas/nota_%201_infancia.pdf) . Acesso em 08/01/2022

65 Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/interna.html?n=2915&a=2021&t=PL](https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?n=2915&a=2021&t=PL) . Acesso em 09/01/2022

De acordo com o portal do Observatório MLPI, o município de Jequitinhonha<sup>66</sup> possui, desde 2014, Plano Municipal pela Primeira Infância<sup>67</sup>. Ademais, a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público de Minas Gerais são signatários do Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ, 2020, p. 04).

## Pará

O Governo do Estado do Pará é signatário do Pacto Nacional pela Primeira Infância na Região Norte, assim como o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado (CNJ, 2020, p. 04). Além disso, em 2021, foi instalada Comissão Permanente em Defesa da Primeira Infância, Criança e Adolescente da Assembleia Legislativa do Pará<sup>68</sup>. Contudo, não há leis ou projetos de lei que expressamente se referem ao Marco Legal. O município de Marituba<sup>69</sup>, porém, possui Plano Municipal pela Primeira Infância.

## Rio de Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro, por meio de Lei nº 3.712/21 instituiu a Política Estadual pela Primeira Infância<sup>70</sup>. O Estado não possui Plano Estadual pela Primeira Infância, porém os municípios do Rio de Janeiro<sup>71</sup>, Angra dos Reis<sup>72</sup>, Nova Iguaçu<sup>73</sup> e São João de Meriti<sup>74</sup> possuem Planos Municipais pela Primeira Infância. A Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Prefeitura de Belford Roxo do Estado do Rio de Janeiro são signatários do Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ, 2020, p. 04).

66 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/MG\\_Jequitinhonha\\_1.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/MG_Jequitinhonha_1.pdf) . Acesso em 23/01/2022

67 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/MG\\_Jequitinhonha\\_1.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/MG_Jequitinhonha_1.pdf) . Acesso em 09/01/2022

68 Disponível em: <https://www.alepa.pa.gov.br/noticia/4846> . Acesso em 08/01/2022

69 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/PA\\_Marituba.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/PA_Marituba.pdf) . Acesso em 08/01/2022

70 Disponível em: <https://diariodorio.com/alerj-aprova-criacao-de-politica-publica-pela-primeira-infancia/> . Acesso em 09/01/2022

71 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/RJ\\_Rio\\_de\\_Janeiro.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/RJ_Rio_de_Janeiro.pdf) . Acesso em 08/01/2022

72 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/RJ\\_Angra\\_dos\\_Reis.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/RJ_Angra_dos_Reis.pdf) . Acesso em 09/01/2022

73 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/RJ\\_Nova\\_Iguacu.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/RJ_Nova_Iguacu.pdf) . Acesso em 09/01/2022

74 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/RJ\\_Sao\\_Joao\\_de\\_Meriti\\_Lei.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/RJ_Sao_Joao_de_Meriti_Lei.pdf) . Acesso em 09/01/2022

## Rio Grande do Sul

O Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro na construção de políticas pela Primeira Infância com o Programa Primeira Infância Melhor<sup>75</sup>, instituído pela Lei Estadual nº 12.544, de 03 de julho de 2006 e atualizado pela Lei Estadual nº 14.594, de 28 de agosto de 2014<sup>76</sup>. Este programa, como apresentado nos itens anteriores, serviu de inspiração para o início da mobilização em prol dos direitos das crianças até 06 anos. O programa é coordenado pela Secretaria de Saúde do Estado em parceria com outras secretarias e se baseia na realização de “visitas domiciliares e atividades grupais semanais e realizadas por visitantes que atuam na promoção e no fortalecimento das competências familiares para o cuidado, educação e proteção” (SCHENEIDER et. al, 2016, p. 391).

De acordo com o Observatório do Marco Legal da Primeira Infância, os municípios de Alto Alegre<sup>77</sup> e Nova Ramada<sup>78</sup> possuem Planos Municipais pela Primeira Infância.

## São Paulo

O Estado de São Paulo instituiu a Política Estadual pela Primeira Infância por meio da Lei nº 17.347, em março de 2021. Nos princípios da política destaca-se o artigo 3º:

*“Art. 3º VIII - investimento público na **promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade**, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;”*

A coordenação, articulação, monitoramento e avaliação da Política Estadual pela Primeira Infância de São Paulo, previstos nesta Lei, serão executados por meio do Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 65.668, de 3 de maio de 2021.

Segundo o Observatório do Marco Legal da Primeira Infância, os municípios de São Paulo<sup>79</sup>, Barueri<sup>80</sup>, Campinas<sup>81</sup> e Registro<sup>82</sup> possuem Planos Municipais pela Primeira Infância. Por fim, o Governo do Estado, Ministério Público, Defensoria Pública, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo são signatários do Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ, 2020, p. 04).

75 Disponível em: <https://www.pim.saude.rs.gov.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Caderno-1-Adesao-2a-edicao.pdf> . Acesso em 09/01/2022

76 Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/governo-do-estado-institui-comite-para-elaborar-plano-estadual-pela-primeira-infancia-e-fomentar-acoes-para-promocao-de-direitos#:~:text=Institu%C3%ADdo%20Comit%C3%AA%20PI-,Governo%20do%20Estado%20institui%20comit%C3%AA%20para%20elaborar%20Plano%20Estadual%20pela,a%C3%A7%C3%B5es%20para%20promo%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos&text=%E2%80%9CA%20expertise%20do%20RS%20com,de%20constru%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D%20avalia%20a%20coordenadora> . Acesso em 09/01/2022

77 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/RS\\_Alto\\_Alegre.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/RS_Alto_Alegre.pdf) . Acesso em 09/01/2022

78 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/RS\\_Nova\\_Ramada.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/RS_Nova_Ramada.pdf) . Acesso em 09/01/2022

79 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/SP\\_Sao\\_Paulo.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/SP_Sao_Paulo.pdf) . Acesso em 11/01/2022

80 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/SP\\_Barueri.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/SP_Barueri.pdf) . Acesso em 11/01/2022

81 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/SP\\_Campinas.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/SP_Campinas.pdf) . Acesso em 11/01/2022

82 Disponível em: [https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/SP\\_Registro.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/SP_Registro.pdf) . Acesso em 11/01/2022

Tendo em vista todo o exposto e a pesquisa realizada para este relatório, nota-se que o Estado do Maranhão e o Distrito Federal possuem Planos Estaduais para a primeira infância, mas apenas o primeiro estabelece metas para ações finalísticas a respeito do tema da diversidade na infância.

O Estado do Amazonas, por sua vez, possui um plano específico para primeira infância ribeirinha. Bahia, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul não têm planos estaduais para primeira infância, mas possuem municípios que sim, com destaque para os municípios do Estado da Bahia que se destacam em quantidade. Por fim, o Estado do Amapá não apresenta plano estadual tampouco possui municípios que tenham planos municipais.



# 4

## Alguns dados sobre primeira infância negra no Brasil

Tendo em vista o histórico normativo e o arcabouço legal existente sobre primeira infância no Brasil, busca-se neste momento analisar os dados que comprovam o quanto a realidade prática se distancia da norma jurídica. Segundo pesquisa realizada pelo Unicef e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, ainda, houve um aumento na faixa etária de até 4 anos, o que preocupa por serem mortes violentas na primeira infância e no total de crianças de até 9 anos mortas de forma violenta, 56% eram negras (UNICEF, 2021).

Conforme o Observatório do Marco Legal da Primeira Infância, mais de 20% das crianças no Brasil estão em escolas sem saneamento e mais crianças negras estudam em áreas de maior vulnerabilidade do que crianças brancas. Faltam itens de saneamento básico nas creches onde estão matriculadas 27% das crianças negras e nas pré-escolas onde estão 34% delas. Entre as crianças brancas esses percentuais são menores: 15% estão matriculadas em creches sem saneamento e 17% em pré-escolas sem esses serviços (EXAME, 2020).

No que se refere à mortalidade infantil, pesquisa realizada em 2008 pelo Unicef, constatou que, a mortalidade entre crianças filhas de mães negras é cerca de 40% maior do que entre as filhas de mães brancas (UNICEF, 2008). Segundo o relatório “Impacto do Racismo na Infância”, uma criança negra tinha 25% mais chances de morrer antes de completar um ano do que uma criança branca (UNICEF, 2010). De acordo com o mesmo estudo, o risco de uma criança negra morrer antes dos 5 anos por causas infecciosas e parasitárias é 60% maior do que uma criança branca e o risco de morte por desnutrição é 90% maior entre crianças negras do que entre brancas (UNICEF, 2010).

Em se tratando de crianças indígenas, a Fiocruz e a UFMG (2020) apuraram em 2020 que em geral elas apresentam níveis de mortalidade 50% superiores aos de crianças brancas. Ademais, o “Relatório de Violência contra os Povos Indígenas, do Conselho Indigenista Missionário (CIMI)”, constatou que em 2020, 776 crianças indígenas com até 5 anos morreram de causas evitáveis, como anemia, diarreia, desnutrição, pneumonia, do novo coronavírus e também morte sem assistência (AVILA, 2021).

No que tange, especificamente, à situação das comunidades quilombolas, sabe-se que a infância vivida nas comunidades é marcada pela dificuldade de acesso a serviços de saúde, principalmente devido às distâncias a serem percorridas, além da falta de infraestrutura sanitária, de saúde e educação nos quilombos, configurando a ausência de políticas de Estado para esses grupos (SILVA; SILVA, 2020). Alerta-se ainda para atuação estatal, sobretudo do sistema de justiça, que configura racismo, haja vista o aumento do número de casos de perda de guarda de crianças por mães praticantes de religião de matriz africana (CRUZ; TATSCH, 2021).

No que se refere à gravidez na adolescência, levantamento da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) apontou uma queda de 37,2% de casos de gravidez na adolescência Brasil entre 2000 e 2019, mas os casos ainda são mais frequentes entre adolescentes negras de 10 a 17 anos (GUIMARÃES, 2021). Análise realizada pela Gênero e Número a partir de dados do Sistema de Nascidos Vivos (Sinasc/DataSUS) demonstrou que de 2018 a 2020, enquanto houve diminuição de 10% nos casos de gravidez entre meninas brancas de 10 a 17 anos, entre meninas negras, a redução foi de apenas 3,55% (GUIMARÃES, 2021).

Em relação à pandemia de Covid-19, pesquisa realizada por pesquisadora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Vital Strategies afirma que 57% das crianças mortas pela Covid no Brasil, desde o início da pandemia, em março de 2020, até abril de 2021, eram negras, 21,5%, brancas, 16% não tiveram a raça indicada, 4,4%, indígenas e 0,9 %, amarelas (de origem asiática) (AGUIAR, 2022).

# 5 Análise conclusiva

A partir dos dados apresentados no item anterior, ecoa o questionamento realizado na introdução sobre “quem defende os direitos de crianças e adolescentes negros, negras, quilombolas, indígenas e de terreiros?”. Em verdade, o Estado, a família e toda a sociedade deveriam fazê-lo, com prioridade absoluta, segundo a norma constitucional, visto que o racismo impacta o desenvolvimento de crianças desde o começo da vida, impedindo o seu acesso à direitos. Impedindo-as de serem quem são: crianças.

Nesse sentido, tendo em vista que conhecer marcos normativos se torna cada vez mais importante para uma atuação estratégica da sociedade civil, buscou-se compreender o histórico das legislações a respeito da infância e da questão racial no intuito de colaborar para a reflexão sobre enfrentamento ao racismo desde o começo da vida. Relevante notar que, neste processo histórico, a transição do “menorismo” para a “proteção integral” não acarretou mudanças significativas para a vida desse público que resiste à exclusão imposta socialmente.

Assim, no decorrer deste trabalho, caminhos foram trilhados com o objetivo de investigar se as legislações e políticas públicas existentes reconhecem as especificidades da infância, sobretudo negra, e, de fato, lacunas foram encontradas. Sequer há menção ao racismo nos marcos normativos sobre infância. As políticas universalistas estão presentes nesses documentos e não se tem menção expressa às políticas afirmativas para defesa, proteção, promoção e garantia de direitos às crianças negras.

A existência de políticas públicas da área da infância e da adolescência que se voltem especificamente à não violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes negras é necessária. No entanto, este trabalho não recomenda uma alteração legislativa no Estatuto da Criança e do Adolescente, em função do atual contexto histórico repressivo em relação aos direitos humanos.

Nesse sentido, intenta-se refletir sobre a utilização estratégica das interfaces existentes entre os marcos normativos a respeito da questão racial e aqueles a respeito da infância. Isso porque a legislação antidiscriminatória não só se aplica às crianças e adolescentes, como, na verdade, deve ser utilizada por todos os atores e atrizes com prioridade absoluta em relação a esse público. O arcabouço normativo vigente nacionalmente é conclusivo no sentido de que crianças negras, quilombolas, indígenas e de terreiros devem estar no centro das tomadas de decisões e, na medida em que isso ocorre, todas serão beneficiadas. Desse modo, afirma-se que sem igualdade racial, não há prioridade absoluta.

Além disso, a análise de qualquer legislação ou política pública se enquadra em um contexto de disputa e não deve ser analisada de maneira apartada da realidade com a qual é interpretada. Portanto, ao olhar para o breve estudo de caso feito sobre o Marco Legal da Primeira Infância e os Planos Nacionais e Estaduais, foi possível identificar a incipiente participação dos movimentos sociais negros na construção dessa agenda política nacional.

Todavia, tendo em vista que o objetivo deste relatório foi de subsidiar a atuação de organizações da sociedade civil, destacam-se as possibilidades de participação social, conforme previsto constitucionalmente (CF/1988, artigo 227) e legalmente (ECA, artigo 88 e MLPI, artigo 7º), de organizações dos movimentos negro, quilombola e indígena, a fim de que os objetivos e metas do Plano Nacional pela Primeira Infância estejam previstos nos Planos Estaduais e Municipais pela Primeira Infância, além de outros direitos que não foram abarcados pelo PNPI.

Recomenda-se, portanto, a participação na formulação da Política Estadual e do Plano Estadual pela Primeira Infância e Planos Municipais, atuando no sentido da elaboração de objetivos e metas específicas para as crianças negras, quilombolas, indígenas e de terreiros e para que esses documentos sejam promulgados por meio de lei. Um caminho para tanto é a participação das organizações no Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, caso já tenha sido criado no Estado, nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente estaduais e municipais, bem como na própria Rede Nacional Primeira Infância. Tais espaços envolvem tomadas de decisão, disputas, tentativas de consensos e, por isso, não estão isentos de reproduzir o racismo institucional (GELEDÉS, 2013).

Este relatório também buscou contribuir para a reflexão do racismo enquanto obstáculo para a proteção integral de crianças e adolescentes. Necessário, porém, demarcar as limitações aqui presentes, notadamente o fato de que este trabalho não teve a pretensão de esgotar todo conteúdo sobre o tema, mas também buscou não desconsiderar as suas complexidades. No que diz respeito ao movimento para aprovação do MLPI e sobre a RNPI, a pesquisa feita foi documental, não tendo sido realizadas entrevistas semiestruturadas que teriam o potencial de trazer outras complexidades para o documento. Ainda, o escopo do trabalho não contemplou uma análise do sistema de justiça e do racismo institucional presentes nestes e em outros espaços. Notável ainda que não houve um aprofundamento nos direitos específicos das comunidades indígenas, quilombolas e de terreiros. Por fim, essas limitações foram elencadas com o objetivo de instigar novas pesquisas sobre o tema.

# 6 Referências

AGÊNCIA FIOCRUZ. **Estudo analisa iniquidades na mortalidade de povos indígenas.** 28 abr. 2020. Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/estudo-analisa-iniquidades-na-mortalidade-de-povos-indigenas>>. Acesso em 10 jan. 2022

AGUIAR, Mônica. **Pesquisas apontam: Crianças que morrem por Covid são maioria negras e indígenas.** Portal Geledés, 03 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/pesquisas-apontam-criancas-que-morrem-por-covid-sao-maioria-negras-e-indigenas/>>. Acesso em 10 jan. 2022

ALBUQUERQUE, Cristina. **UNICEF e a primeira infância: um olhar sobre as crianças indígenas.** In: Centro de Estudos e Debates Estratégicos; Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, 2016, p. 142-144. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

ALMEIDA, Ordália Alves. **O Marco Legal da Primeira Infância: quais infâncias, quais crianças?** In: Centro de Estudos e Debates Estratégicos; Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, 2016, p. 133-141. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

ALVES, Isabela. **68% das mulheres encarceradas no Brasil são negras, aponta estudo.** Observatório 3 Setor, 13 jun. 2019. Disponível: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/68-das-mulheres-encarceradas-no-brasil-sao-negras-aponta-estudo/>> Acesso em 2 jan. 2022

AVILA, Cristina. **Em 2020, 776 crianças indígenas morreram de causas evitáveis.** Amazônia Real, 29 out. 2021. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/relatorio-do-cimi/>>. Acesso em 12 jan. 2022

ARRUDA, Jalusa Silva de. **"Para ver as meninas": um estudo sobre as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na CASE / Salvador.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2011. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/6281/1/Disserta%3a7%3a3o%20-%20Jalusa%20Silva%20de%20Arruda.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

BARROS, Ricardo Paes de; COUTINHO, Diana; MENDONÇA, Rosane. **Monitoramento e avaliação: desenhando e implementando programas de promoção do desenvolvimento infantil com base em evidências.** In: Centro de Estudos e Debates Estratégicos; Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, 2016, p. 194-201. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais.** São Paulo: CEERT, 2012. Disponível em:

<[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/cadernos\\_pedagogicos/edinf\\_igualdade.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/cadernos_pedagogicos/edinf_igualdade.pdf)>. Acesso em: 9 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lei Ordinária, Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Lei Ordinária, Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 20 dez. 1996. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 9 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Lei Ordinária, Brasília, DF, 9 jan. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.639.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Lei Ordinária, Brasília, DF, 10 mar. 2008. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/L11645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11645.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Legislação. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)>. Acesso em: 9 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>>. Acesso em 23 jan. 2022

CARNEIRO, Suelaine (coord.). **A Educação de meninas negras em tempos de pandemia: o aprofundamento das desigualdades.** -- 1. ed. -- São Paulo: Geledés, 2021. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2021/04/A-educacao-de-meninas-negras-em-tempo-de-pandemia.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

CARVALHO, Letícia; SOUZA, Mayara Silva de. **Os impactos do Marco Legal da Primeira Infância no Sistema Socioeducativo.** Prioridade Absoluta, 04 mar. 2021. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/os-impactos-do-marco-legal-da-primeira-infancia-no-sistema-socioeducativo/>> Acesso 18 jan. 2022

CECCON, Claudius. **As crianças são o Brasil de hoje: elas não podem esperar.** In: Centro de Estudos e Debates Estratégicos; Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, 2016, p. 76-81. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

CELESTINO, Sabrina. **Entre a FUNABEM e o SINASE: a dialética do atendimento socioeducativo no Brasil / Tese (doutorado) – orientadora: Irene Rizzini – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Serviço Social, 2015, p. 163-172. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27042/27042.PDF>>. Acesso em: 22 jan. 2022.**

Centro de Estudos e Debates Estratégicos; Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância.** Brasília, 2016. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

CIVILETTI, Maria Vittoria Parda. **O cuidado às crianças pequenas no Brasil escravista.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, nº 76, p. 31-40, fev. 1991. Disponível em: <<http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/1052/1060>>. Acesso em: 9 jan. 2022.



COLEN, Cynthia G.; LI, Qi; RECZEK, Corinne; WILLIAMS, David R. **The Intergenerational Transmission of Discrimination: Children's Experiences of Unfair Treatment and Their Mothers' Health at Midlife.** Journal of Health and Social Behavior 2019, Vol. 60(4) 474-492. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0022146519887347>> Acesso em 03 jan. 2022

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça começa na infância: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral - Pacto Nacional pela Primeira Infância.** Seminário Justiça começa na infância: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral, 2021. Apresentação em PowerPoint. 16 slides. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Projeto-Justi%C3%A7a-Come%C3%A7a-na-Inf%C3%A2ncia-a%C3%A7%C3%B5es-do-Pacto-L%C3%ADvia.pptx>> Acesso em: 9 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Pacto Nacional pela Primeira Infância.** 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Pacto-Nacional-pela-Primeira-Infancia\\_2020-09-01\\_WEB.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Pacto-Nacional-pela-Primeira-Infancia_2020-09-01_WEB.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Conselho Nacional de Justiça; PNUD. **Pesquisas acadêmicas relacionadas à primeira infância no Brasil: uma descrição bibliométrica - Diagnóstico da situação de atenção às crianças na primeira infância no sistema de justiça brasileiro.** Brasília/DF, 2021. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-bibliometrico-1a-infancia-ed3-v3-2021-08-12.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

CORBO, Wallace. **A convenção interamericana contra o racismo e a ADPF 635.** Jota, 20 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/convencao-interamericana-contraracismo-adpf-635-20052021>>. Acesso em 12 jan. 2022

CRUZ, Cintia; TATSCH, Constança. **Casos de perda de guarda de crianças por mães praticantes de religiões de matriz africana alarmam especialistas.** O Globo, 06 ago. 2021. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/casos-de-perda-de-guarda-de-criancas-por-maes-praticantes-de-religoes-de-matriz-africana-alarmam-especialistas-25143129>>. Acesso em 20 jan. 2022

CURY, Munir (Comp.) **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 2018. p. 60-65. Malheiros Editores; 13ª edição

DIAS, Lucimar Rosas. **Considerações para uma educação que promova a igualdade étnico-racial das crianças nas creches e pré-escolas.** Revista Eletrônica de Educação, São Carlos, SP, v. 9, nº 2, p. 567-595, 2015. Disponível em: <<http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/download/1139/423>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

DIAS, Lucimar Rosas; JANUÁRIO, Eduardo; PEREIRA, Nilda da Silva; OLIVEIRA, Waldete Tristão Farias; TRIPODI, Zara Figueiredo (2021). **Estudo nº VII: Racismo, Educação Infantil e Desenvolvimento na Primeira Infância.** Núcleo Ciência Pela Infância. Disponível em: <<https://ncpi.org.br/publicacoes/wp7-racismo/>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

DIDONET, Vital. **Trajetória dos direitos da criança no Brasil - de menor e desvalido a criança cidadã, sujeito de direitos.** In: Centro de Estudos e Debates Estratégicos; Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, 2016, p. 60-75. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

EGAS, Heloiza. **O Marco Legal da Primeira Infância na perspectiva dos Direitos Humanos.** In: Centro de Estudos e Debates Estratégicos; Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, 2016, p. 257-262. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

EXAME. **Mais de 20% das crianças no país estão em escolas sem saneamento.** 21 nov. 2021. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/mais-de-20-das-criancas-no-pais-estao-em-escolas-sem-saneamento/>> Acesso em 14 jan. 2022

FUJIMOTO, Gaby. **Cenário mundial das políticas de primeira infância.** In: XXX p. 24-59

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **A Primeira Infância no contexto do Sistema de Garantia de Direitos.** In: Centro de Estudos e Debates Estratégicos; Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, 2016, p. 263-276. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

GELEDÉS. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual.** 2013. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2022

GOMES, Janaína Dantas Germano (coord.). **Primeira Infância e Maternidade nas ruas da cidade de São Paulo. Clínica de Direitos Humanos** Luiz Gama, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/primeira-infancia-e-maternidade-nas-ruas-de-sp-cdh-lg.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

GUIMARÃES, Agnes Sofia. **Gravidez na adolescência diminui, mas entre meninas negras a queda é de apenas 3,5% em três anos.** Gênero e Número, 14 out. 2021. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/meninas-negras-gravidez-adolescencia/>>. Acesso em 12 jan. 2022

HENRIQUES, Isabella (coord.). **Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes - Uma experiência a ser replicada.** Instituto Alana, 2019. Disponível em:

<[https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/06/primeira\\_infancia\\_no\\_sistema\\_de\\_garantia\\_de\\_direitos\\_de\\_crianças\\_adolescentes.pdf](https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/06/primeira_infancia_no_sistema_de_garantia_de_direitos_de_crianças_adolescentes.pdf)>. Acesso em: 9 jan. 2022.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil** - Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2015. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/160670/338051.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

MANENTI, Caetano. **Perto do fim da escravidão, 60% dos negros trazidos ao país eram crianças.** UOL, 13 abr. 2015. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/13/perto-do-fim-da-escravidao-60-dos-negros-trazidos-ao-pais-eram-criancas.htm>>. Acesso em: 5 jan. 2022.

MARCILIO, Ana Oliva; BEUQUE, Moana Van de; PLUCIENNIK, Gabriela (orgs.). **Primeira Infância em Primeiro Lugar: um levantamento de redes de advocacy pelos direitos da criança.** 1ª ed. Avante Educação e Mobilização Social, Salvador, 2015. Disponível em: <<http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2016/01/Primeira-Infancia-em-primeiro-lugar.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **O filho da escrava (em torno da Lei do Ventre Livre).** Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 8, nº 16, p. 37-55, mar./ago.1988. Disponível em: <[https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=3674](https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3674)>. Acesso em: 9 jan. 2022.

MOREIRA, Adilson. **O que é discriminação?** - Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

\_\_\_\_\_. **Racismo recreativo. Feminismos Plurais,** Djamilia Ribeiro (coord.). São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil.** Nota técnica nº 75 - Diretoria de Estudos e Políticas Sociais / Ipea; ONU Mulheres, 2020. Disponível em:

<[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10077/1/NT\\_75\\_Disoc\\_Vulnerabilidades%20das%20Trabalhadoras%20Domesticas.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10077/1/NT_75_Disoc_Vulnerabilidades%20das%20Trabalhadoras%20Domesticas.pdf)>. Acesso em: 9 jan. 2022.

Rede Nacional Primeira Infância (RNPI); ANDI Comunicação e Direitos. **Plano Nacional pela Primeira Infância: 2010 - 2022 | 2020 - 2030** - 2ª ed. (revista e atualizada). - Brasília,

DF: RNPI/ANDI, 2020. Disponível em:

<<http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

Rede Nacional Primeira Infância. **Planos municipais pela primeira infância: uma análise das prioridades na promoção e defesa de direitos.** Observatório do Marco Legal da Primeira Infância, 2021. Disponível em:

<[https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Observa\\_PMPI\\_Com\\_Petro.pdf](https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Observa_PMPI_Com_Petro.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2022.



RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. Disponível em:

<[http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook\\_institucionalizacao\\_de\\_crianças\\_no\\_brasil.pdf](http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 9 jan. 2022.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Criança pequena e desigualdade social no Brasil**. PUC-SP, 2006. Disponível em:

<<http://www.diversidadeducainfantil.org.br/PDF/CRIAN%C3%87A%20PEQUENA%20E%20DESIGUALDADE%20SOCIAL%20NO%20BRASIL%20-%20F%C3%83BALVIA%20ROSEMBERG.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

SANJURJO, Pedro; BROEKS, Miriam; PARDAL, Mafalda; LEENDERS, Emma; DISLEY, Emma. **Advocacy efforts in Brazil to extend the recognition of children’s rights in early childhood: A case study**. Santa Monica, CA: RAND Corporation, 2021. Disponível em: <[https://www.rand.org/pubs/research\\_reports/RRA245-8.html](https://www.rand.org/pubs/research_reports/RRA245-8.html)> Acesso em 9 jan. 2022.

SILVA, Bruno César da. **A prisão domiciliar como a melhor forma de garantir os direitos dos filhos de mães presas no período da primeira infância**. In: Centro de Estudos e Debates Estratégicos; Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, 2016, p. 277-282. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

SILVA, Hilton P.; SILVA, Giovânia M. **A situação dos quilombos do Brasil e o enfrentamento à pandemia da Covid-19**. ABRASCO, 16 set. 2021 Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/a-situacao-dos-quilombos-do-brasil-e-o-enfrentamento-a-pandemia-da-covid-19-artigo-de-hilton-p-silva-e-givania-m-silva/52116/>>. Acesso em: 16 dez. 2021

SOUZA, Mayara Silva de. **Da absoluta indiferença à absoluta prioridade: crianças privadas de liberdade continuam sendo pretas, pobres e periféricas**. In: Boletim revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, ano 4 - n.º 17, out. 2021, p. 5-6. Disponível em:<<http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2021/10/BOLETIM-TRINCHEIRA-WEB-OUTUBRO-2021.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

TEIXEIRA, Daniel; SILVA JR., Hélio. **Direitos da criança e do adolescente e a promoção da igualdade racial**. São Paulo: CEERT, 2016. Disponível em:

<<https://media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-a-promocao-da-igualdade-racial.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2021.

UNICEF. **Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 22 out. 2021 Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>> Acesso em 14 jan. 2021

\_\_\_\_\_. **Situação Mundial da Infância**. 2008 Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef\\_sowc/sit\\_mund\\_inf\\_2008\\_sobrevivencia\\_brasil.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_sowc/sit_mund_inf_2008_sobrevivencia_brasil.pdf)> Acesso em 16 jan. 2022

\_\_\_\_\_. **O Impacto do Racismo na Infância**. 2010 Disponível em: < [https://www.unicef.org/brazil/media/1731/file/O\\_impacto\\_do\\_racismo\\_na\\_infancia.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/1731/file/O_impacto_do_racismo_na_infancia.pdf)> Acesso em 12 jan. 2022

WILLIAMS, David Rudyard. **Primeira Infância, Equidade e Raça: como melhorar a saúde de todas as nossas crianças**. VIII Simpósio Internacional de Desenvolvimento da Primeira Infância: Universidade de Harvard. 2019. Disponível em:

<<https://ncpi.org.br/publicacoes/primeira-infancia-equidade-raça/>>. Acesso em: 9 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Stress and the Mental Health of Populations of Color: Advancing Our Understanding of Race-related Stressors**. Journal of Health and Social Behavior 2018, Vol. 59(4) 466–485. Disponível em:

<<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0022146518814251>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

YÁNEZ, J. Leonardo. **Os desafios do Marco Legal para a Primeira Infância**. In: Centro de Estudos e Debates Estratégicos; Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, 2016, p. 86-88. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>. Acesso em: 9 jan. 2022.